



**Mecanismo de Acompanhamento da Implementação
da Convenção Interamericana contra a Corrupção**

M E S I C I C
RELATÓRIO HEMISFÉRICO
Segunda Rodada de Análise

C O M I S S Ã O D E P E R I T O S

MECANISMO DE ACOMPANHAMENTO DA
IMPLEMENTAÇÃO DA CONVENÇÃO
INTERAMERICANA CONTRA A CORRUPÇÃO
Décima Quarta Reunião da Comissão de Peritos
8 a 12 de dezembro de 2008
Washington, DC

OEA.Ser.L.
SG/MESICIC/doc.227/08 rev. 1
11 dezembro 2008
Original: espanhol

[SP - EN](#)

RELATÓRIO HEMISFÉRICO
DA SEGUNDA RODADA DE ANÁLISE DA COMISSÃO DE PERITOS DO MECANISMO DE
ACOMPANHAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DA CONVENÇÃO INTERAMERICANA
CONTRA A CORRUPÇÃO

CONTEÚDO

APRESENTAÇÃO.....	1
I. A CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA A CORRUPÇÃO E O MECANISMO DE ACOMPANHAMENTO (MESICIC).....	2
II. A COMISSÃO DE PERITOS DO MESICIC.....	3
2.1. <u>Constituição e responsabilidades</u>	3
2.2. <u>Principais atividades desenvolvidas</u>	4
2.3. <u>Participação da sociedade civil nas atividades da Comissão</u>	5
A. <u>PRIMEIRA PARTE: A SEGUNDA RODADA DE ANÁLISE</u>	6
III. BASES PARA O DESENVOLVIMENTO DA SEGUNDA RODADA DE ANÁLISE.....	6
3.1. <u>Disposições da Convenção selecionadas para serem analisadas</u>	6
3.2. <u>Acompanhamento das recomendações formuladas na Primeira Rodada de Análise</u>	7
3.3. <u>Metodologia de análise</u>	7
3.4. <u>Questionário</u>	8
3.5. <u>Estrutura dos relatórios por país</u>	9
3.6. <u>Determinação da ordem para analisar os países</u>	9
3.7. <u>Constituição dos subgrupos de análise preliminar</u>	9
3.8. <u>Resposta ao questionário pelos Estados Partes no Mecanismo</u>	10
IV. ELABORAÇÃO E APROVAÇÃO DOS RELATÓRIOS POR PAÍS.....	10
4.1. <u>Elaboração dos projetos de relatório preliminar</u>	10
4.2. <u>Procedimento para a análise e aprovação dos relatórios</u>	11
V. OS RELATÓRIOS POR PAÍS.....	12
5.1. <u>Características</u>	12
5.2. <u>Conteúdo geral</u>	13
5.2.1. Com relação à análise da implementação das disposições da Convenção selecionadas para a Segunda Rodada	13
5.2.2. Com relação ao acompanhamento da implementação das recomendações formuladas na Primeira Rodada.....	14
VI. ANÁLISE GERAL E INTEGRAL DOS RELATÓRIOS POR PAÍS.....	14
6.1. <u>Conclusões gerais da Segunda Rodada de Análise</u>	14
6.1.1. Com relação à análise da implementação das disposições da Convenção selecionadas para a Segunda Rodada	14
6.1.2. Com relação ao acompanhamento da implementação das recomendações formuladas na Primeira Rodada	15

6.2. <u>Recomendações dos relatórios por país</u>	16
6.2.1. <u>Recomendações mais comuns</u>	16
1. SISTEMAS PARA A CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS (ARTIGO III, PARÁGRAFO 5, DA CONVENÇÃO).....	17
2. SISTEMAS PARA A AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS POR PARTE DO ESTADO (ARTIGO III, PARÁGRAFO 5, DA CONVENÇÃO).....	19
3. SISTEMAS PARA PROTEGER OS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS E CIDADÃOS PARTICULARES QUE DENUNCIEM DE BOA-FÉ ATOS DE CORRUPÇÃO (ARTIGO III, PARÁGRAFO 8, DA CONVENÇÃO).....	21
4. TIPIFICAÇÃO COMO DELITO DOS ATOS DE CORRUPÇÃO DISPOSTOS NO ARTIGO VI DA CONVENÇÃO.....	22
6.2.2. <u>Recomendações de caráter geral</u>	22
VII. RECOMENDAÇÕES DE CARÁTER COLETIVO.....	23
7.1. <u>Com respeito ao acompanhamento dos resultados dos relatórios</u>	23
7.2. <u>Com respeito ao tipo de ação que se recomenda executar para consolidar ou fortalecer a cooperação hemisférica nos temas a que se referem as disposições da Segunda Rodada ou que com ela mantenham estreita relação</u>	25
7.2.1. Ações de cooperação técnica mútua	25
7.2.2. Ações de assistência recíproca.....	26
B. <u>SEGUNDA PARTE: SÍNTESE DOS PROGRESSOS ALCANÇADOS PELO CONJUNTO DOS PAÍSES NA IMPLEMENTAÇÃO DAS RECOMENDAÇÕES FORMULADAS PELA COMISSÃO NA PRIMEIRA RODADA DE ANÁLISE</u>	27
VIII. PROGRESSOS ALCANÇADOS NA IMPLEMENTAÇÃO DA TOTALIDADE DAS RECOMENDAÇÕES.....	28
1. Normas de conduta e mecanismos para tornar efetivo seu cumprimento (artigo III, parágrafos 1 e 2, da Convenção).....	29
2. Sistemas para a declaração das receitas, ativos e passivos (artigo III, parágrafo 4, da Convenção).....	29
3. Órgãos de controle superior relacionados com as disposições selecionadas (artigo III, parágrafos 1, 2, 4 e 11, da Convenção).....	29
4. Mecanismos para incentivar a participação da sociedade civil e das organizações não-governamentais nos esforços destinados a prevenir a corrupção (artigo III, parágrafo 11, da Convenção).....	29
5. Assistência e cooperação (artigo XIV da Convenção).....	30
6. Autoridades centrais (artigo XVIII da Convenção).....	30
7. Recomendações gerais.....	30

IX.	ANDAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DAS RECOMENDAÇÕES MAIS COMUNS.....	30
1.	Normas de conduta e mecanismos para tornar efetivo seu cumprimento (artigo III, parágrafos 1 e 2, da Convenção).....	31
2.	Sistemas para a declaração das receitas, ativos e passivos (artigo III, parágrafo 4, da Convenção)	33
3.	Órgãos de controle superior relacionados com as disposições selecionadas (artigo III, parágrafos 1, 2, 4 e 11, da Convenção).....	34
4.	Mecanismos para incentivar a participação da sociedade civil e das organizações não-governamentais nos esforços destinados a prevenir a corrupção (artigo III, parágrafo 11, da Convenção)	34
5.	Assistência e cooperação (artigo XIV da Convenção).....	36
6.	Autoridades centrais (artigo XVIII da Convenção).....	37
X.	ANDAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DAS RECOMENDAÇÕES GERAIS.....	37
XI.	ANEXOS.....	38
	ANEXO I. <u>Estados Partes na Convenção e no MESICIC</u>	39
	ANEXO II. <u>Seqüência em que foram analisados os Estados</u>	41
	ANEXO III. <u>Constituição dos subgrupos de análise</u>	42
	ANEXO IV. <u>Participação das organizações da sociedade civil no processo de análise</u>	43
	ANEXO V. <u>Procedimento de aprovação dos relatórios finais por país</u>	46
	ANEXO VI. <u>Representação gráfica da freqüência de algumas das recomendações mais comuns formuladas na Segunda Rodada de Análise</u>	47
	ANEXO VII. <u>Representação gráfica do andamento da implementação da totalidade das recomendações formuladas na Primeira Rodada de Análise</u>	51
	ANEXO VIII. <u>Representação gráfica do andamento da implementação das recomendações mais comuns formuladas na Primeira Rodada de Análise</u>	56
	ANEXO IX. <u>Peritos que participaram da Segunda Rodada de Análise da Comissão de Peritos do MESICIC</u>	67

**RELATÓRIO HEMISFÉRICO
DA SEGUNDA RODADA DE ANÁLISE DA COMISSÃO DE PERITOS DO MECANISMO
DE ACOMPANHAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DA CONVENÇÃO
INTERAMERICANA CONTRA A CORRUPÇÃO**

APRESENTAÇÃO

O “Documento de Buenos Aires sobre o Mecanismo de Acompanhamento da Implementação da Convenção Interamericana contra a Corrupção” (MESICIC), que fixa as bases sobre as quais foi concebido esse Mecanismo, salienta na disposição 3, a, como uma de suas características, o adequado equilíbrio entre a confidencialidade e a transparência de suas atividades e, em seguida, na disposição 7, b, iv, ao mencionar essas atividades, determina a publicação de um relatório final relativo aos relatórios que, com respeito aos Estados Partes no referido Mecanismo, a Comissão de Peritos tenha aprovado ao desenvolver a análise sobre a implementação das disposições da Convenção por parte desses Estados.

O Regulamento e Normas de Procedimento da Comissão de Peritos do MESICIC dispõe, por sua vez, no artigo 30, que esse órgão aprovará um Relatório Hemisférico, uma vez concluída cada Rodada de Análise da implementação das disposições da Convenção selecionadas para nela serem analisadas, e dispõe que o Relatório Hemisférico seja constituído de duas partes:

- A) uma análise geral e integral de que constem, entre outras, as conclusões a que se chegue com base nas análises por país e nas recomendações de caráter coletivo, tanto com respeito ao acompanhamento dos resultados desses relatórios quanto com relação ao tipo de ação que recomendem executar para consolidar ou fortalecer a cooperação hemisférica nos temas a que se referem as disposições consideradas na referida rodada ou que com eles guardem estreita relação; e
- B) uma síntese dos progressos alcançados pelo conjunto de países na implementação das recomendações formuladas pela Comissão em rodadas anteriores.

Em cumprimento ao acima exposto, a Comissão aprovou, em 31 de março de 2006, o Relatório Hemisférico da Primeira Rodada de Análise,^{1/} e propõe-se agora, uma vez concluída a Segunda Rodada de Análise, divulgar os resultados da maneira disposta na norma regulamentar acima citada, por meio deste relatório, cujo conteúdo abordará os seguintes aspectos:

- na parte introdutória, será destacada a importância atribuída, no âmbito da OEA, à Convenção Interamericana contra a Corrupção (CICC) e ao Mecanismo de Acompanhamento (MESICIC); será feita referência à constituição e às responsabilidades da Comissão de Peritos e serão relatadas as principais atividades por ela desenvolvidas no decorrer da Segunda Rodada de Análise e à participação da sociedade civil nessas atividades;

- na seção A, referente à primeira parte do relatório, se fará referência às bases em que se sustentou o desenvolvimento da Segunda Rodada, especialmente às decisões aprovadas pela Comissão quanto às disposições da Convenção selecionadas para análise; à metodologia de análise da implementação das aludidas disposições e das recomendações da Primeira Rodada; ao questionário para coleta das informações necessárias para que se proceda à análise; à estrutura dos relatórios por país; a um método imparcial para fixar as datas para análise das informações referentes a cada Estado Parte; e à constituição dos respectivos subgrupos de análise. Além disso, essa seção se referirá também à

1. Este relatório pode ser consultado em www.oas.org/juridico/spanish/mec_ron1_inf_hemis.pdf.

maneira por que foram elaborados e aprovados os relatórios por país durante a mencionada rodada e às características e ao conteúdo geral desses relatórios e se ocupará em seguida da análise integral desse conteúdo, centrando-se para isso em suas conclusões e recomendações; e finalmente formulará recomendações de caráter coletivo sobre o acompanhamento dos resultados dos relatórios e o tipo de ação que se recomenda executar para consolidar ou fortalecer a cooperação hemisférica nos temas a que se referem;

- na seção B, referente à segunda parte do relatório, será apresentada uma síntese dos progressos alcançados pelo conjunto de países que constituem o MESICIC na implementação das recomendações a eles dirigidas pela Comissão na Primeira Rodada, com fundamento nas observações por ela efetuadas nos relatórios por país aprovados na Segunda Rodada, nos quais, levando em conta o disposto no artigo 29 do Regulamento, referiu-se aos passos dados pelos respectivos países para implementar essas recomendações e tomou nota daquelas que haviam sido consideradas satisfatoriamente e das que necessitavam atenção adicional.

Este relatório foi aprovado pela Comissão de Peritos do MESICIC com base no projeto elaborado pela Secretaria Técnica em cumprimento ao disposto no artigo 9, alínea f, do Regulamento e Normas de Procedimento da Comissão.

I. A CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA A CORRUPÇÃO (CICC) E O MECANISMO DE ACOMPANHAMENTO (MESICIC)

Embora o Relatório Hemisférico da Primeira Rodada de Análise tenha-se referido nas seções iniciais aos antecedentes, ao conteúdo e à abrangência da Convenção Interamericana contra a Corrupção (CICC),^{2/} bem como às origens, propósitos, órgãos e características do Mecanismo de Acompanhamento (MESICIC), consideramos útil fazer neste relatório algumas breves alusões a esse respeito, com o objetivo de que se tenham presentes os instrumentos de cooperação em que se fundamentam as atividades de combate à corrupção desenvolvidas no âmbito da OEA e, especialmente, no âmbito do mencionado Mecanismo.

Os Estados membros da OEA aprovaram, em março de 1996, a Convenção Interamericana contra a Corrupção (CICC), pioneira no mundo nessa matéria e fonte de inspiração para outros tratados com finalidades semelhantes, como a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção.

O caráter da CICC, de instrumento jurídico internacional com enfoque integral da consideração da corrupção como fenômeno transnacional que para ser enfrentado com eficácia requer a cooperação dos diferentes Estados, foi o que a tornou uma carta de navegação para avançar em direção à consecução desse propósito nos países membros da OEA e um modelo a ser seguido em esferas diferentes das do hemisfério americano.

Com a finalidade de propiciar e facilitar essa cooperação, a CICC atribuiu a si mesma dois objetivos: o primeiro, promover e fortalecer o desenvolvimento, por cada um dos Estados Partes, dos mecanismos necessários para prevenir, detectar, punir e erradicar a corrupção. O segundo, promover, facilitar e regular a cooperação entre esses Estados a fim de assegurar a eficácia das medidas e ações adotadas para prevenir, detectar, punir e erradicar a corrupção no exercício das funções públicas, bem como os atos de corrupção especificamente vinculados a seu exercício.

2. O texto da Convenção pode ser consultado em www.oas.org/juridico/spanish/tratados/b-58.html.

A CICC estabelece obrigações no âmbito do direito internacional e define os atos de corrupção a que se aplicará, bem como princípios para combater eficazmente a corrupção. Salienta a importância das medidas para preveni-la; aborda o desenvolvimento institucional e a aplicação efetiva das medidas que sejam aprovadas para enfrentá-la; exige a tipificação de certas condutas corruptas específicas; e contém disposições sobre extradição, apreensão de ativos, assistência jurídica recíproca e assistência técnica em casos de corrupção que ocorram em outros Estados Partes ou que os afetem.

A acolhida que teve a CICC em nosso Hemisfério reflete-se no fato de ter sido assinada pelos 34 Estados membros efetivos da OEA e ratificada por 33 deles, bem como no interesse de nossos países de promover a implementação de suas disposições mediante um mecanismo de acompanhamento (MESICIC) de que participam 28 desses Estados. O Mecanismo foi aprovado em junho de 2001 e começou a funcionar em janeiro de 2002, com fundamento no disposto no “Documento de Buenos Aires sobre o Mecanismo de Acompanhamento da Implementação da Convenção Interamericana contra a Corrupção”.^{3/} O Anexo I deste relatório relaciona os Estados Partes na CICC e no MESICIC.

De acordo com o disposto no mencionado documento, esse Mecanismo tem por finalidade promover a implementação da CICC; acompanhar o cumprimento dos compromissos nela assumidos pelos Estados Partes e analisar a maneira por que vêm sendo implementados; e promover a realização de atividades de cooperação técnica, o intercâmbio de informações, experiências e melhores práticas e a harmonização da legislação dos Estados Partes.

O MESICIC desenvolve-se na esfera dos propósitos e princípios dispostos na Carta da OEA e observa preceitos tais como os de soberania, não-intervenção e igualdade jurídica dos Estados. Apesar de seu caráter intergovernamental, deliberou-se que possa receber opiniões da sociedade civil.

Caracteriza-se pela imparcialidade e objetividade do seu funcionamento, pelas conclusões a que chega e pela ausência de sanções, o que assegura tanto sua seriedade quanto o fato de que seu objetivo não é qualificar ou classificar os Estados, mas fortalecer a cooperação entre eles na luta contra um inimigo comum, a corrupção.

O MESICIC é constituído pela Conferência dos Estados Partes, responsável em geral por implementá-lo, e pela Comissão de Peritos a que nos referiremos na seção seguinte deste relatório.

II. A COMISSÃO DE PERITOS DO MESICIC

2.1. Constituição e responsabilidades

A Comissão de Peritos do MESICIC é o órgão técnico do Mecanismo e tem a responsabilidade de analisar tecnicamente a implementação das disposições da Convenção pelos Estados que nele são partes.

A Comissão é constituída por peritos na área do combate à corrupção, designados por cada um dos Estados Partes no Mecanismo. Os aspectos essenciais de sua organização e funcionamento, tais como suas funções, as atribuições do Presidente, do Vice-Presidente e da Secretaria Técnica, a aprovação de decisões, a seleção das disposições da Convenção a serem analisadas em cada rodada e o procedimento para fazê-lo, bem como a participação da sociedade civil em suas atividades, são orientados pelo Regulamento aprovado por seus membros.^{4/}

3. O texto deste documento pode ser consultado em: www.oas.org/juridico/spanish/segu_corr_arg.htm.

4. O texto deste Regulamento pode ser consultado em www.oas.org/juridico/spanish/mesicic_reglamento.pdf.

Para analisar tecnicamente a implementação das disposições da Convenção pelos Estados Partes no MESICIC, a Comissão conduz um processo de avaliação recíproca ou mútua entre esses Estados, no âmbito de “rodadas” sucessivas em que se analisa a maneira por que vêm eles implementando as disposições da CICC selecionadas para cada rodada e, de acordo com seu Regulamento, uma metodologia, um questionário e uma estrutura uniformes, aprova relatórios por país em que formula para cada Estado recomendações concretas para que preencham os vazios normativos detectados, corrijam as inadequações encontradas e disponham de indicadores que possibilitem determinar objetivamente os resultados.

Além do acima exposto, a Comissão tem a seu cargo analisar os progressos alcançados pelos Estados Partes no MESICIC com relação à implementação das recomendações a eles dirigidas nas rodadas anteriores.

2.2. Principais atividades desenvolvidas

As principais atividades desenvolvidas pela Comissão no decorrer da Segunda Rodada de Análise podem ser resumidas da maneira a seguir descrita:

- a) Aprovação dos relatórios por país referentes aos 28 Estados membros do MESICIC.

Esses relatórios foram aprovados pela Comissão nas reuniões semestrais realizadas no transcurso da Segunda Rodada (cinco no total, entre a Décima e a Décima Quarta Reuniões da Comissão desde o início de suas atividades em 2002), seguindo-se a ordem estabelecida previamente para a realização das análises, da seguinte maneira: na Décima Reunião (de 11 a 16 de dezembro de 2006), os relatórios da Argentina, Paraguai, Nicarágua, Uruguai, Equador e Honduras; na Décima Primeira Reunião (de 25 a 30 de junho de 2007), os relatórios da Bolívia, Peru, Costa Rica, Venezuela, México e Trinidad e Tobago; na Décima Segunda Reunião (de 3 a 8 de dezembro de 2007), os relatórios da Colômbia, Panamá, Chile, El Salvador, República Dominicana e Bahamas; na Décima Terceira Reunião (de 23 a 27 de junho de 2007), os relatórios do Canadá, Estados Unidos, Guiana, Jamaica, São Vicente e Granadinas e Guatemala; e na Décima Quarta Reunião (de 8 a 12 de dezembro de 2008), os relatórios da Granada, Suriname, Brasil e Belize.

- b) Apresentação de relatórios sobre o andamento da implementação da Convenção e das recomendações do MESICIC

Esses relatórios foram apresentados pelos membros da Comissão na Décima, Décima Primeira e Décima Segunda Reuniões, com relação às medidas aprovadas entre a reunião anterior e a seguinte para dar andamento à implementação da Convenção, conforme dispunha a norma regulamentar vigente até a Décima Segunda Reunião, e, a partir da Décima Terceira Reunião, com respeito às medidas adotadas entre a primeira reunião do ano anterior e a iniciada com relação às recomendações formuladas pela Comissão e outras realizações referentes à implementação da Convenção, conforme estabelece a norma regulamentar atualmente vigente. Esses relatórios encontram-se publicados na página do MESICIC na Internet e podem ser consultados no endereço www.oas.org/juridico/spanish/mec_inf_avance.htm.

- c) Aprovação do Relatório Hemisférico da Segunda Rodada de Análise

A Comissão aprovou na Décima Quarta Reunião o Relatório Hemisférico da Segunda Rodada de Análise, em conformidade com o disposto no artigo 29 de seu Regulamento.

d) Aprovação das decisões necessárias para iniciar a Terceira Rodada de Análise

A Comissão selecionou na Décima Quarta Reunião as disposições da Convenção a serem analisadas na Terceira Rodada e aprovou, também, outras decisões necessárias para iniciar essa Rodada, que incluem a metodologia de análise da implementação das aludidas disposições; o questionário para coletar as informações necessárias para efetuar essa análise; a estrutura dos relatórios por país; um método imparcial para fixar as datas para analisar a informação relativa a cada Estado Parte; e a constituição dos respectivos subgrupos de análise.

2.3. Participação da sociedade civil nas atividades da Comissão

Conforme salientou o Relatório Hemisférico da Primeira Rodada de Análise, a Comissão promoveu desde o início a participação das organizações da sociedade civil no desenvolvimento de suas atividades, oferecendo espaços para essa participação, conforme dispõe o capítulo V (artigos 33 a 36) de seu Regulamento.

As mencionadas normas regulamentares oferecem a essas organizações amplas possibilidades de participação, tais como as de apresentar documentos com propostas específicas para que sejam consideradas no processo de definição de assuntos importantes como a seleção das disposições da Convenção a serem analisadas em uma rodada, a metodologia de análise e o questionário para coletar as informações necessárias para essa finalidade.

Também é franqueado às organizações da sociedade civil apresentar documentos com informações específicas e diretamente relacionadas com as perguntas a que se refere o questionário, com relação à implementação por um determinado Estado Parte das disposições selecionadas para serem analisadas no âmbito de uma rodada, bem como a respeito da implementação das recomendações a elas dirigidas em rodadas anteriores.

Os documentos acima mencionados, uma vez que os tenham feito chegar nas condições e nos prazos fixados no Regulamento, podem ser inclusive expostos verbalmente pelas organizações que os tenham apresentado, em reuniões informais que a Comissão realiza antes de dar início às sessões formais.

Com base nas aludidas normas regulamentares, a organização “Transparência Internacional” encaminhou em março de 2006 um documento denominado “Proposta da Transparency International sobre a metodologia da Segunda Rodada do MESICIC”, que a Comissão considerou devidamente no momento adequado.

Também foram recebidos documentos das organizações da sociedade civil, relacionadas no Anexo IV deste relatório,^{5/} com referência à implementação pelos países a que esses documentos se referem das disposições da Convenção selecionadas para a Segunda Rodada e das recomendações que lhes foram dirigidas na Primeira Rodada.

Os documentos recebidos no prazo e que haviam cumprido as condições regulamentares exigidas foram oportunamente distribuídos tanto aos integrantes dos respectivos subgrupos de análise preliminar e aos Estados Partes analisados quanto a todos os demais membros da Comissão; foram expostos verbalmente perante todos eles pelas organizações que atenderam ao convite da Comissão para fazê-lo; tiveram suas deliberações consideradas; e os aspectos que neles foram julgados pertinentes pela Comissão foram incorporados nos relatórios.

5. Esses documentos podem ser consultados em www.oas.org/juridico/spanish/segu_civ.htm.

A Comissão reitera uma vez mais o convite às diferentes organizações da sociedade civil interessadas no combate à corrupção para que se beneficiem de maneira mais ativa dos espaços de participação colocados a sua disposição.

A. PRIMEIRA PARTE: A SEGUNDA RODADA DE ANÁLISE

III. BASES PARA O DESENVOLVIMENTO DA SEGUNDA RODADA DE ANÁLISE

3.1. Disposições da Convenção selecionadas para serem analisadas

A Comissão decidiu analisar a implementação das seguintes disposições da Convenção pelos Estados Partes, no âmbito da Segunda Rodada de Análise.

O artigo III, relacionado com as medidas preventivas, especificamente no que diz respeito aos parágrafos citados a seguir:

- “5. Sistemas de recrutamento de funcionários públicos e de aquisição de bens e serviços por parte do Estado de forma a assegurar sua transparência, eqüidade e eficiência.
- 8. Sistemas para proteger funcionários públicos e cidadãos particulares que denunciarem de boa-fé atos de corrupção, inclusive a proteção de sua identidade, sem prejuízo da Constituição do Estado e dos princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico interno”.

O artigo VI, que expressamente salienta:

- “1. Esta Convenção é aplicável aos seguintes atos de corrupção:
 - a. a solicitação ou a aceitação, direta ou indiretamente, por um funcionário público ou pessoa que exerça funções públicas, de qualquer objeto de valor pecuniário ou de outros benefícios como dádivas, favores, promessas ou vantagens para si mesmo ou para outra pessoa ou entidade em troca da realização ou omissão de qualquer ato no exercício de suas funções públicas;
 - b. a oferta ou outorga, direta ou indiretamente, a um funcionário público ou pessoa que exerça funções públicas, de qualquer objeto de valor pecuniário ou de outros benefícios como dádivas, favores, promessas ou vantagens a esse funcionário público ou outra pessoa ou entidade em troca da realização ou omissão de qualquer ato no exercício de suas funções públicas;
 - c. a realização, por parte de um funcionário público ou pessoa que exerça funções públicas, de qualquer ato ou omissão no exercício de suas funções, a fim de obter ilicitamente benefícios para si mesmo ou para um terceiro;
 - d. o aproveitamento doloso ou a ocultação de bens provenientes de qualquer dos atos a que se refere este artigo; e
 - e. a participação, como autor, co-autor, instigador, cúmplice, acobertador ou mediante qualquer outro modo na perpetração, na tentativa de perpetração ou na associação ou confabulação para perpetrar qualquer dos atos a que se refere este artigo.

2. Esta Convenção também é aplicável por acordo mútuo entre dois ou mais Estados Partes com referência a quaisquer outros atos de corrupção que a própria Convenção não defina”.

3.2. Acompanhamento das recomendações formuladas na Primeira Rodada de Análise

Além da análise das disposições da Convenção antes mencionadas, a Comissão procedeu, na Segunda Rodada de Análise, ao acompanhamento da implementação das recomendações formuladas para os 28 Estados membros do MESICIC nos respectivos relatórios por país aprovados na Primeira Rodada de Análise, em cumprimento ao disposto no artigo 29 do Regulamento e Normas de Procedimento da Comissão, que dispõe o seguinte:

“Acompanhamento no âmbito de rodadas posteriores. Ao começar uma nova rodada, o Questionário incluirá uma seção de “Acompanhamento de Recomendações” que permita analisar os avanços registrados na implementação das recomendações formuladas em seu relatório nacional em rodadas anteriores. Com esse fim, cada Estado Parte deverá apresentar a informação respectiva mediante o formato padrão que será proporcionado pela Comissão como anexo ao Questionário.

Com respeito à implementação das recomendações, o Estado Parte fará referência às dificuldades que tiver observado em seu cumprimento. Se julgar conveniente, o Estado Parte também poderá identificar os organismos internos que participaram na implementação das recomendações e identificar necessidades específicas de assistência técnica ou de outro gênero vinculadas à implementação das recomendações.

No curso da segunda e das subseqüentes rodadas, o relatório por país de cada Estado Parte deverá referir-se aos passos dados para implementar as recomendações adotadas pela Comissão nos relatórios por país anteriores. O relatório por país deverá tomar nota das recomendações que foram consideradas satisfatoriamente e as que requeiram atenção pelo Estado analisado”.

3.3. Metodologia de análise

Em primeiro lugar, com relação à análise da implementação das disposições da Convenção selecionadas para a Segunda Rodada, a metodologia⁶ aprovada pela Comissão definiu o objeto e o alcance da referida análise, salientando que consideraria a existência em cada Estado Parte de uma estrutura jurídica e de outras medidas para a aplicação de cada uma dessas disposições e, caso existissem, sua adequação e resultados.

Para dar cumprimento a essa missão, a metodologia fixou os seguintes critérios específicos:

- Nível de andamento da implementação da Convenção: com base nesse critério a Comissão analisou o progresso alcançado até o momento e, quando foi o caso, definiu as áreas em que era necessário agilizar a implementação da Convenção;
- Existência e disposições de uma estrutura jurídica e/ou de outras medidas: com base nesse critério analisou-se se o Estado Parte de que se trate dispunha de uma estrutura jurídica e de outras medidas para a aplicação da respectiva disposição da Convenção;

6. O texto dessa metodologia pode ser consultado em: www.oas.org/juridico/spanish/mesicic_method_IIround_sp.pdf.

- Adequação da estrutura jurídica e/ou de outras medidas: caso o respectivo Estado Parte dispusesse de uma estrutura jurídica ou de outras medidas para a aplicação da respectiva disposição da Convenção, analisou-se se eram apropriadas para a promoção dos propósitos da Convenção de prevenir, detectar, punir e erradicar a corrupção;

- Resultados da estrutura jurídica e/ou de outras medidas: levando em conta esse critério, tentou-se promover uma primeira análise dos resultados objetivos decorrentes da aplicação da estrutura jurídica e/ou de outras medidas existentes no respectivo Estado Parte, com relação à implementação de uma determinada disposição da Convenção.

Com relação ao acima exposto, dispôs-se ademais que quando um Estado, ao responder ao questionário, prestasse informação estatística, seria conveniente que os dados se referissem aos dois anos anteriores à data da resposta, no caso de informação relacionada com a implementação das disposições constantes dos parágrafos 5 e 8 do artigo III da Convenção, e aos cinco anos anteriores, no caso do artigo VI da Convenção.

Essa metodologia também fixou os critérios gerais em que devia fundamentar-se a análise, ou seja, o tratamento igualitário para todos os Estados, a equivalência funcional das medidas por eles aprovadas para a implementação das disposições da Convenção, levando em conta seu sistema e contexto jurídico, e o fortalecimento da cooperação entre todos eles para a prevenção, detecção, punição e erradicação da corrupção.

Em segundo lugar, com relação ao acompanhamento da implementação das recomendações formuladas a cada Estado Parte na Primeira Rodada, fixou como critério para efetuar esse acompanhamento, baseando-se para essa finalidade no disposto no artigo 29 do Regulamento da Comissão, que o relatório desses Estados se referisse aos passos dados por eles no sentido de implementar essas recomendações bem como tomasse nota das recomendações que haviam sido consideradas satisfatoriamente e daquelas que necessitariam atenção adicional do respectivo Estado.

Por último, a metodologia referiu-se às fontes de informação para a análise, salientando que seria realizada com base nas respostas ao questionário do respectivo Estado Parte, nos documentos apresentados pelas organizações da sociedade civil e em qualquer outra informação pertinente coletada pela Secretaria e pelos membros da Comissão.

3.4. Questionário

O questionário^{7/} aprovado pela Comissão para coletar diretamente de cada Estado Parte informação pertinente para analisar o andamento da implementação das disposições da Convenção selecionadas para serem analisadas na Segunda Rodada, bem como das recomendações para eles formuladas na Primeira Rodada, foi concebido de tal maneira que, na primeira seção fosse possível indagar sobre a existência de uma estrutura jurídica ou de outras medidas para a aplicação de cada uma dessas disposições e, no caso de que existissem, sobre sua adequação e resultados e, na segunda seção, determinar a consideração satisfatória das aludidas recomendações ou a necessidade de que a elas se dispensasse atenção adicional, mantendo-se desse modo coerência com o disposto na metodologia de análise.

7. O texto desse questionário pode ser consultado em www.oas.org/juridico/spanish/mesicic_quest_Iround_sp.pdf.

De acordo com o acima exposto, na primeira seção o questionário solicitava informação sintética e ordenada sobre os desdobramentos relativos à implementação de cada uma das aludidas disposições e pedia, em seguida, no caso de existirem esses desdobramentos, uma breve descrição das normas e/ou medidas em que tivessem se baseado, bem como dos resultados objetivos obtidos com sua aplicação. Solicitava, ademais, que se anexasse cópia das disposições ou documentos em que tivessem sido dispostos os desdobramentos relatados pelos Estados Partes, o que possibilitaria constatar sua existência e analisá-los em profundidade.

Na segunda seção, o questionário, mediante um formato padrão, solicitava informação sobre as ações concretas executadas para implementar as recomendações formuladas ao respectivo país na Primeira Rodada e que os Estados se referissem brevemente às eventuais dificuldades observadas no processo de implementação e, caso considerassem conveniente, informassem acerca dos organismos internos que haviam participado do referido processo e das necessidades específicas de assistência técnica ou de outro gênero vinculadas à implementação.

3.5. Estrutura dos relatórios por país

A Comissão, ao aprovar uma estrutura uniforme para os relatórios por país,^{8/} acolheu os critérios fixados na metodologia acima referida. É por esse motivo que essa estrutura, além de assegurar o tratamento igualitário aos Estados, estabeleceu, na parte analítica, em relação a cada uma das disposições da Convenção selecionadas para serem analisadas na Segunda Rodada, o desenvolvimento de parágrafos relativos à existência e disposições de uma estrutura jurídica ou de outras medidas e sua adequação à Convenção; aos resultados dessa estrutura e medidas e às recomendações formuladas para a devida implementação da Convenção; e, finalmente, às observações relacionadas com o andamento da implementação das recomendações formuladas no relatório da Primeira Rodada.

3.6. Determinação da ordem para analisar os países

A Comissão definiu a ordem ou seqüência para a análise da informação correspondente a todos os Estados Partes no âmbito da Segunda Rodada, de acordo com o procedimento a seguir descrito.

Em primeiro lugar, incluíram-se os Estados que se ofereceram como voluntários, na seguinte ordem: Argentina, Paraguai, Nicarágua, Uruguai, Equador e Honduras. Em seguida, incluíram-se os demais Estados Partes no Mecanismo de acordo com a ordem cronológica de ratificação da Convenção.

Com base no acima exposto, elaborou-se a relação que dispõe a ordem da análise dos Estados Partes, que figura como anexo deste relatório (Anexo II).

3.7. Constituição dos subgrupos de análise preliminar

A Comissão, de acordo com o que determinam o Documento de Buenos Aires e o artigo 3, f, do Regulamento e Normas de Procedimento, definiu a constituição dos subgrupos de análise preliminar, cada um deles com dois peritos titulares de diferentes países, encarregados de analisar a implementação das disposições selecionadas nos Estados Partes, para o que se procedeu aleatoriamente e levando em conta as regras definidas no artigo 20 do Regulamento, transscrito a seguir:

8. O texto dessa estrutura pode ser consultado em: www.oas.org/juridico/spanish/mesicic_structure_IIround_sp.pdf.

“Artigo 20. Constituição de subgrupos para analisar a informação e o relatório preliminar. A Comissão, com fundamento numa proposta elaborada pela Secretaria em coordenação com o Presidente, constituirá os subgrupos formados por peritos (um ou mais) de dois Estados Partes que, com o apoio da Secretaria, analisarão a informação e elaborarão os relatórios preliminares referentes aos Estados Partes cuja informação será analisada na reunião imediatamente subsequente.

Na escolha dos membros dos subgrupos levar-se-á em consideração a tradição jurídica do Estado Parte cuja informação será analisada.

Procurar-se-á evitar que um subgrupo seja formado por peritos de um Estado Parte que tenha sido analisado pelo Estado Parte cuja informação será analisada.

Cada Estado Parte empreenderá esforços para, em pelo menos duas oportunidades, fazer parte de um subgrupo”.

A lista dos subgrupos de análise preliminar figura como anexo deste relatório (Anexo III).

3.8. Resposta ao questionário pelos Estados Partes no Mecanismo

Os 28 Estados Partes que, no decorrer da Segunda Rodada eram membros do Mecanismo, enviaram à Secretaria-Geral da OEA sua resposta ao questionário nos termos para essa finalidade definidos no cronograma de atividades aprovado pela Comissão de Peritos para essa rodada.

As respostas ao questionário podem ser consultadas na página do Mecanismo na Internet.^{9/}

IV. ELABORAÇÃO E APROVAÇÃO DOS RELATÓRIOS POR PAÍS

4.1. Elaboração dos projetos de relatório preliminar

Conforme o Regulamento e Normas de Procedimento da Comissão, a elaboração dos projetos de relatório preliminar por país cabe à Secretaria Técnica. Para a realização dessa tarefa, no que se refere aos projetos de relatório preliminar da Segunda Rodada, a Secretaria Técnica observou o disposto na metodologia para analisar a implementação das disposições da Convenção selecionadas pela Comissão para essa rodada bem como para determinar o andamento da implementação das recomendações dirigidas aos países na Primeira Rodada, restringindo-se ademais aos parâmetros constantes da estrutura para os relatórios por ela aprovada.

Levando em conta o que acima se expõe, em primeiro lugar, no texto dos aludidos projetos referentes às disposições da Convenção selecionadas para serem analisadas na Segunda Rodada, estabeleceu-se inicialmente se o país dispunha de uma estrutura jurídica que desenvolvesse essas disposições; analisou-se em seguida se essa estrutura jurídica era adequada para alcançar os propósitos dessas disposições; determinou-se, logo após, se haviam gerado resultados objetivos que permitissem determinar sua eficácia; e, por último, formularam-se as conclusões e, quando necessário, recomendações concretas para preencher os vazios ou ajustar os desdobramentos inadequados detectados.

9. Essa página encontra-se no endereço www.oas.org/juridico/spanish/mesicic2_resp_sp.htm.

Em segundo lugar, no que se refere ao acompanhamento da implementação das recomendações formuladas aos países na Primeira Rodada, no texto do projeto de relatório estabeleceu-se se as recomendações sobre cuja implementação o respectivo país havia prestado informação haviam sido consideradas satisfatoriamente ou determinaram-se as medidas que contribuíam para fazer avançar o processo de implementação e, quando não se dispôs de informação pertinente, tomou-se nota dessa circunstância bem como das dificuldades observadas nesse processo e dos organismos internos que dele participaram, quando o respectivo país deu a conhecer esses dados.

Para efetuar a análise acima descrita levou-se em conta o ordenamento jurídico-institucional dos Estados; analisou-se a informação por eles prestada nas respostas ao questionário aprovado pela Comissão; avaliaram-se o conteúdo das normas jurídicas e os demais documentos anexados à resposta bem como os comentários enviados pelas organizações da sociedade civil nas condições dispostas no Regulamento e nos prazos fixados pela Comissão; e coletou-se informação adicional quando se considerou necessário.^{10/}

4.2. Procedimento para a análise e aprovação dos relatórios

O processo estabelecido no Regulamento e Normas de Procedimento para a análise e a aprovação dos relatórios não foi objeto de modificações por parte da Comissão e, por esse motivo, na Segunda Rodada foram obedecidas as mesmas etapas da Primeira Rodada para a emissão desses relatórios. Esse procedimento observa um “devido processo” e procura assegurar a efetiva participação dos componentes do subgrupo de análise preliminar, do Estado analisado, de todos os integrantes da Comissão e da sociedade civil. As etapas estabelecidas para a consecução desse propósito desenvolvem-se em conformidade com o disposto nos artigos 23 a 25 desse Regulamento, conforme se descreve abaixo.^{11/}

- Uma vez elaborado pela Secretaria Técnica, o projeto de relatório preliminar é submetido à consideração dos peritos titulares da Comissão dos dois Estados selecionados para integrar o subgrupo de análise preliminar, que formulam comentários.^{12/} Em seguida, é remetido ao perito titular do Estado analisado, juntamente com os referidos comentários, para que tenha a oportunidade de preparar sua resposta sobre o projeto e os comentários.^{13/}
- Com base na resposta do Estado analisado a Secretaria Técnica elabora uma versão revisada do projeto de relatório preliminar e a remete aos integrantes da Comissão (os peritos titulares dos Estados Partes no MESICIC), pelo menos duas semanas antes da reunião em que esse órgão considerará o mencionado projeto, desse modo assegurando que todos os que o constituem tenham dele pleno conhecimento.

10. Em virtude da diversidade das disposições da Convenção selecionadas para serem analisadas na Segunda Rodada, que incluíam medidas preventivas e punitivas; da complexidade das matérias a que se referem; e do número e tipo das recomendações formuladas na Primeira Rodada, cuja implementação era objeto de análise, alguns países e algumas organizações da sociedade civil enviaram um enorme volume de informação, constituída por numerosas normas jurídicas de natureza diversa e por documentos de conteúdo multidisciplinar, o que fez com que a Secretaria destinasse em média dois meses para a elaboração dos projetos de relatório preliminar.

11. No anexo V deste relatório figura um fluxograma do desenvolvimento dessas etapas.

12. O prazo fixado pela Comissão para que os integrantes do subgrupo de análise enviem esses comentários foi de três semanas.

13. O prazo fixado pela Comissão para o envio dessa resposta pelo Estado analisado foi de três semanas.

- Anteriormente à data prevista para que o projeto de relatório preliminar seja considerado na reunião plenária da Comissão, será realizada uma reunião com os integrantes do subgrupo de análise e com os representantes do Estado analisado, com o apoio da Secretaria Técnica,^{14/} com o objetivo de revisar ou esclarecer as áreas do relatório em que ainda subsistam discrepâncias quanto ao conteúdo ou redação e dispor a metodologia para apresentação do projeto de relatório no plenário.

- No mesmo dia previsto para o início das sessões plenárias da Comissão, anteriormente à abertura dessas sessões, a Comissão realiza uma reunião informal em que as organizações da sociedade civil que tenham feito chegar oportunamente seus documentos com informação específica e diretamente relacionada com as perguntas a que se refere o questionário relacionado com a implementação das disposições da Convenção selecionadas nos Estados analisados^{15/} façam uma exposição verbal sobre o conteúdo desses documentos.

- Uma vez apresentado ao plenário, o Presidente da Comissão^{16/} submete o projeto ao debate de todos os seus integrantes, debate em que esses integrantes formulam perguntas aos componentes do subgrupo de análise e aos representantes do Estado analisado bem como propõem-se os acréscimos e modificações considerados oportunos. Com base nesse processo de discussão chega-se à aprovação do projeto, de preferência por consenso.

V. OS RELATÓRIOS POR PAÍS

5.1. Características

O conteúdo dos relatórios por país aprovados pela Comissão apresenta as características a seguir descritas relativas aos parágrafos que se referem à implementação das disposições da Convenção selecionadas para serem analisadas na Segunda Rodada e ao acompanhamento da implementação das recomendações formuladas aos países na Primeira Rodada.

- Estrutura uniforme: a Comissão dispôs que todos os relatórios deviam apresentar a mesma estrutura, desse modo guardando coerência com o princípio de igualdade jurídica dos Estados a que se alude no Documento de Buenos Aires e com o critério de tratamento igualitário disposto na metodologia de análise. Por esse motivo, todos eles apresentam os mesmos capítulos e seções e consideram os mesmos tópicos.

- Fontes de informação: fundamentação nas fontes de informação previamente definidas no Regulamento e na metodologia de análise, constituídas pelas respostas dos Estados Partes ao questionário aprovado pela Comissão; pelos comentários das organizações da sociedade civil enviados nos termos estabelecidos; e pelas demais informações coletadas pela Secretaria Técnica ou pelos membros da Comissão.

- Prazos para obter informação: fundamentação na informação prestada em determinado prazo limite pela Comissão mediante cronogramas que indicaram os prazos para que os países respondessem ao questionário bem como para que as organizações da sociedade civil apresentassem comentários.

14. Essas reuniões são realizadas na semana anterior à prevista para as sessões plenárias da Comissão.

15. O prazo fixado pela Comissão para que as organizações da sociedade civil apresentem esses documentos é igual ao concedido aos Estados analisados para a resposta ao questionário, ou seja, um mês.

16. As sessões plenárias da Comissão em que são debatidos os projetos de relatório são realizadas durante a semana das reuniões ordinárias.

- Terminologia: utilização na redação de expressões coerentes com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados nas disposições da Convenção cuja implementação seja matéria de análise e com os propósitos do Mecanismo de Acompanhamento: o tom, o estilo e o vocabulário utilizados para efetuar a análise da implementação dessas disposições e das conclusões e para formular as recomendações obedecem a esses compromissos e propósitos, o mesmo se aplica com relação ao acompanhamento da implementação das recomendações formuladas aos países na Primeira Rodada.

Conforme o acima exposto, no que diz respeito ao cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados Partes com relação às disposições do artigo III da Convenção que foram analisadas, levou-se em conta que esses Estados coincidem em considerar a aplicabilidade das medidas preventivas ali destacadas, motivo por que, nas recomendações formuladas sobre essas matérias, utiliza-se expressão que corresponde a esse compromisso, ou seja, que considerem essas recomendações.

Levou-se em conta, ademais, que a Comissão considera que a finalidade última dos propósitos do Mecanismo é promover a cooperação entre os Estados Partes, a fim de contribuir para o cumprimento da Convenção e assegurar que seja implementada e aplicada. Por esse motivo, no parágrafo atinente ao acompanhamento da implementação das recomendações a eles formuladas na Primeira Rodada, utilizam-se expressões coerentes com essa finalidade, como as de tomar nota da consideração satisfatória dessas recomendações e dos passos que para isso contribuem e, se for o caso, ter presente a necessidade de que se dispense atenção adicional a determinadas recomendações.

- Reflitam a aprovação por consenso: a Comissão aprovou a totalidade dos relatórios por consenso e por isso seu conteúdo reflete o resultado dos acordos alcançados por seus membros no decorrer dos debates sobre o assunto.

5.2. Conteúdo geral

O objetivo dos relatórios por país é analisar em cada Estado Parte no MESICIC, em primeiro lugar, a implementação das disposições da Convenção selecionadas pela Comissão para a Segunda Rodada e, em segundo lugar, a implementação das recomendações a eles dirigidas na Primeira Rodada. Para a consecução desse objetivo, esses relatórios referem-se aos aspectos a seguir descritos.

5.2.1. Com relação à análise da implementação das disposições da Convenção selecionadas para a Segunda Rodada

- Identificam as principais normas jurídicas e medidas de que dispõem os Estados analisados para implementar as disposições da Convenção objeto de análise bem como os mecanismos para torná-las efetivas.

- Referem-se à adequação das normas jurídicas, medidas e mecanismos aludidos quanto à pertinência face aos objetivos da Convenção e, quando é necessário, apontam os vazios ou aspectos que poderiam ser corrigidos, melhorados ou complementados com vistas à consecução desses objetivos.

- Referem-se aos resultados gerados pelas aludidas normas jurídicas, medidas e mecanismos, com base na informação coletada por meio das fontes de informação estabelecidas e, caso não se disponha de informação que possibilite determinar esses resultados, salientam a conveniência de que os Estados analisados criem indicadores para essa finalidade, formulando-se para tanto uma recomendação geral dirigida aos órgãos ou poderes desses Estados sobre os quais não se dispõe dessa informação.

- Formulam recomendações destinadas a complementar, corrigir ou melhorar os instrumentos com que contam os Estados analisados para o cumprimento dos propósitos das disposições da Convenção objeto de análise, salientando as medidas que poderiam adotar para a implementação dessas recomendações.

- Destacam o procedimento que, em conformidade com o disposto no Regulamento, será utilizado para o acompanhamento do andamento da implementação das recomendações formuladas.

5.2.2. Com relação ao acompanhamento da implementação das recomendações formuladas na Primeira Rodada

- Seguindo a ordem das recomendações formuladas a cada Estado Parte no respectivo relatório por país da Primeira Rodada, tomam nota da consideração satisfatória das medidas dispostas para sua implementação, quando desse modo se depreenda das ações executadas pelo Estado para esse efeito, que tenham sido levadas ao conhecimento da Comissão, relacionando de maneira sucinta a informação atinente a essas ações.

- Tomam nota também, seguindo igualmente a ordem das recomendações formuladas, dos passos dados por cada Estado Parte que contribuem para o progresso da implementação dessas recomendações, salientando nesse caso a necessidade de que a elas se dispense atenção adicional.

- Tomam nota ainda, quando é o caso, da carência de informação com relação ao processo de implementação e da necessidade de que seja prestada.

- Fazem referência às dificuldades observadas no processo de implementação das recomendações destacadas pelos Estados analisados bem como aos organismos internos de cada um deles que participaram do referido processo, quando os próprios Estados consideraram conveniente prestar informação a esse respeito em virtude do disposto nesse sentido no artigo 29 do Regulamento da Comissão.

VI. ANÁLISE GERAL E INTEGRAL DOS RELATÓRIOS POR PAÍS

6.1. Conclusões gerais da Segunda Rodada de Análise

A partir da análise dos relatórios por país, pode-se chegar às seguintes conclusões gerais, referentes, em primeiro lugar, à implementação das disposições da Convenção selecionadas pela Comissão para a Segunda Rodada e, em segundo lugar, à implementação das recomendações formuladas aos Estados analisados na Primeira Rodada.

6.1.1. Com relação à análise da implementação das disposições da Convenção selecionadas para a Segunda Rodada

Cumpre salientar a esse respeito que as conclusões gerais a que se chegou na Primeira Rodada com relação aos resultados da análise das disposições da Convenção para ela selecionadas são válidas com relação aos resultados da análise da implementação das disposições da mencionada Convenção selecionadas para a Segunda Rodada, observando-se em ambos os casos o que se segue.

- Os Estados apresentam um diferente grau de progresso na consideração e aprovação de medidas destinadas a implementar as disposições da Convenção selecionadas para serem analisadas e, em alguns deles, encontram-se pendentes de conclusão os processos de promulgação de normas ou de regulamentação de certos temas compreendidos nessas disposições.

- O ritmo de desenvolvimento de uma estrutura jurídica e/ou de outras medidas destinadas a dar aplicabilidade às disposições da Convenção analisadas bem como dos mecanismos para torná-las efetivas aumentou consideravelmente nos Estados em geral a partir da data da sua aprovação em 1996 e esse aumento é ainda maior a partir da data da implementação do Mecanismo de Acompanhamento, em 2002.

- A disposição dos Estados de imprimir o desenvolvimento necessário às disposições da Convenção analisadas reflete-se também na existência de numerosos projetos de lei relativos a essas disposições, os quais foram levados ao conhecimento da Comissão e constituem um esforço que a própria Comissão apóia e cujo resultado espera-se irá contribuir em grande medida para a conclusão dos processos de implementação das aludidas disposições nos países a que se referem esses projetos.

- A Comissão julgou necessário, útil ou conveniente, conforme o grau de desenvolvimento das aludidas disposições nos Estados analisados, que quando fosse o caso, por assim exigir-lo a consecução dos propósitos das determinações da Convenção a que se referem essas disposições, se considerasse sua complementação, fortalecimento ou modificação por um determinado país e, para essa finalidade, ofereceu-lhe as recomendações pertinentes.

- A análise integral dos resultados das disposições com que contam os Estados com relação às determinações da Convenção selecionadas viu-se dificultada pela carência de informação processada que possibilitasse a realização dessa análise, motivo por que a Comissão formulou uma recomendação geral acerca da conveniência de se conceber e implementar indicadores que permitam avaliar de maneira objetiva o nível de cumprimento dessas disposições.

6.1.2. Com relação ao acompanhamento da implementação das recomendações formuladas na Primeira Rodada

Embora a segunda parte deste relatório (Seção B) apresente uma síntese das realizações do conjunto de países na implementação das recomendações formuladas pela Comissão na Primeira Rodada, da análise integral dos resultados do acompanhamento desse processo podem-se depreender as conclusões gerais abaixo.

- Os países apresentam um diferente grau de progresso na consideração e aprovação de medidas destinadas a implementar as recomendações a eles dirigidas. Em alguns deles executaram-se ações que possibilitaram à Comissão julgar que determinadas recomendações foram consideradas satisfatoriamente. Em outros, as ações desenvolvidas com esse propósito constituem passos que contribuem para o processo de implementação, mas que devem ser concluídos ou complementados a fim de que se possa dar por atendidas as recomendações a que se referem, às quais a Comissão, por conseguinte, solicitou que fosse dispensada atenção adicional.

- Os países preferiram desenvolver as ações para implementar as recomendações a eles dirigidas levando em conta as medidas que com esse propósito lhes foram sugeridas pela Comissão nos relatórios por país, embora pudessem optar por medidas alternativas de acordo com o disposto nesses relatórios.

- Alguns países levaram ao conhecimento da Comissão as dificuldades surgidas no processo de implementação das recomendações, o que refletiria sua disposição de atender a essas recomendações apesar das dificuldades e de, por conseguinte, a elas dispensar atenção adicional.

- Alguns países, quando julgaram conveniente, de acordo com o disposto no artigo 29 do Regulamento e no questionário aprovado pela Comissão, citaram os organismos internos que participaram do processo de implementação das recomendações, o que ressaltou a disposição desses organismos de contribuir efetivamente para esse propósito.

- A carência de informação com relação ao processo de implementação dificultou, em alguns casos, o trabalho da Comissão para determinar o andamento desse processo, levando-a a salientar a necessidade de que essa informação seja prestada pelos países em que se apresentou essa situação.

6.2. Recomendações dos relatórios por país

As recomendações formuladas pela Comissão com relação às disposições da Convenção cuja implementação foi analisada na Segunda Rodada referem-se em alguns casos a situações que de maneira muito particular afetam um determinado país e, por essa razão, apresentam uma conotação específica que sugere que, frente a essas situações, se considere adotar a medida concreta que seja aconselhável de acordo com os propósitos da Convenção e em outros casos referem-se a situações que se apresentam mais freqüentemente nos Estados analisados, revestindo por esse motivo uma conotação mais comum. A Comissão, ademais, formulou recomendações de caráter geral relativas a determinados aspectos específicos que considerou aplicáveis aos Estados analisados em geral.

Sem querer negar importância às recomendações formuladas pela Comissão que apresentam conotação específica e que podem ser apreciadas em toda a sua dimensão em cada um dos relatórios por país aprovados,^{17/} esta seção do relatório concentra-se nas recomendações mais comumente formuladas por refletirem em maior medida os critérios utilizados pela Comissão para efetuar a análise da implementação das disposições da Convenção selecionadas para a Segunda Rodada e os elementos mais importantes levados em conta com relação a cada uma delas. Refere-se também, nesse mesmo sentido, às recomendações de caráter geral apresentadas com relação à implementação, quando for o caso, de programas de capacitação para servidores públicos e de procedimentos e indicadores para analisar os resultados e verificar o acompanhamento das recomendações formuladas.

6.2.1. Recomendações mais comuns

Essas recomendações, como se mencionou acima, referem-se a situações que se apresentam com maior freqüência nos Estados analisados e, por esse motivo, revestem conotação mais comum. Cumpre salientar, no entanto, que essas recomendações não se destinam necessariamente a todos os países analisados e que não foram formuladas da maneira em que literalmente são descritas nesse parágrafo. Para essa formulação a cada um dos países a que foram dirigidas levou-se em conta o nível de progresso de cada um deles na implementação da Convenção e as particularidades de seu ordenamento jurídico-institucional, motivo por que podem diferir no conteúdo e apresentar diversos matizes.

Por outro lado, cumpre salientar que para os países em geral cuja forma de Estado é federal formulou-se uma recomendação aplicável a todas as disposições da Convenção selecionadas, cujos elementos podemos sintetizar da maneira abaixo descrita.

- Continuar a promover os propósitos da Convenção nas diferentes ordens de governo ou entidades territoriais e a prestar informação sobre as realizações nessa área bem como a fortalecer a cooperação e a coordenação entre o Governo Federal e o governo dessas ordens ou entidades para a efetiva

17. Esses relatórios podem ser consultados em www.oas.org/juridico/spanish/mesicic_II_inf.htm.

implementação da Convenção e a eles prestar a assistência técnica que necessitem para essa finalidade.

As recomendações mais comuns formuladas pela Comissão para serem consideradas pelos países a que se dirigiram, relativas a cada uma das disposições da Convenção selecionadas para serem analisadas na Segunda Rodada, compreendem os elementos que se descrevem resumidamente a seguir.^{18/}

1. SISTEMAS PARA A CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS (ARTIGO III, PARÁGRAFO 5, DA CONVENÇÃO)

- Definir e divulgar as diferentes formas de vinculação ao serviço da administração pública, mediante a determinação, nas normas que regem o serviço civil ou em estatutos ou manuais de classificação de empregos, da natureza e hierarquia dos cargos que constituam os quadros de pessoal dos diferentes órgãos ou entidades públicas, suas funções, os requisitos de idoneidade e probidade para os que venham a ocupá-los e a modalidade de seleção por concurso ou livre nomeação para seu preenchimento.
- Adotar medidas para evitar a utilização indevida de regimes de prestação de serviços à administração pública, diferentes dos regulamentados pelo serviço civil, tais como a contratação administrativa de serviços profissionais de assessoria ou consultoria para vincular pessoas que, por suas características e pela natureza de suas funções, devessem estar compreendidas nos quadros de pessoal das entidades públicas e serem selecionadas de acordo com as modalidades de vinculação dispostas para esses casos.
- Adotar como regra geral para a vinculação aos cargos da administração pública a seleção pelo sistema de mérito, determinando de maneira expressa os empregos que, por sua natureza política, alta hierarquia, confiança ou outra razão devidamente justificada possam ser considerados de maneira excepcional como de livre nomeação, orientando-se para tanto pelos princípios de transparência, eqüidade e eficiência dispostos na Convenção.
- Adotar medidas para evitar o nepotismo na vinculação de servidores públicos.
- Adotar medidas que impliquem a ampliação da categoria de empregos da administração pública, que pela natureza técnica de suas funções devessem estar compreendidos na regra geral da seleção por mérito e não serem considerados de livre nomeação.
- Adotar medidas para tornar efetiva a aplicação da regra geral da seleção pelo sistema de mérito, de maneira que, na prática, não se recorra prioritariamente e de maneira injustificada a procedimentos excepcionais que em determinadas circunstâncias possibilitem vinculações à administração pública sem sujeição a esse sistema.
- Adotar medidas para evitar que se prolongue indefinidamente a permanência no serviço público de pessoas vinculadas por meio de nomeação de caráter interino, temporário ou transitório, que possam efetuar-se sem sujeição aos procedimentos dispostos para a seleção por mérito que cumpriria aplicar para o preenchimento dos cargos por elas ocupados.

18. A Secretaria Técnica elaborou uma representação gráfica da freqüência de algumas dessas recomendações, que figura no Anexo VI deste relatório.

- Designar ou fortalecer a autoridade dirigente que se ocupe da regulamentação, administração, desenvolvimento ou supervisão do sistema de vinculação ao serviço público, de maneira que goze das atribuições ou competências para esse efeito e disponha dos recursos humanos, técnicos e financeiros necessários para cumpri-las totalmente, bem como criar mecanismos que possibilitem a coordenação institucional das ações por ela desenvolvidas e sua contínua avaliação e acompanhamento.
 - Adotar medidas para harmonizar o gerenciamento de diferentes sistemas de vinculação ao serviço público, quando existam regimes especiais para determinados poderes, órgãos ou entidades estatais, orientando-se para essa finalidade pelos princípios de transparência, eqüidade e eficiência dispostos na Convenção.
 - Definir a maneira por que se deva efetuar a seleção pelo sistema de mérito, determinando nas normas que regem o serviço civil, ou fixando diretrizes que possibilitem determinar com precisão, a forma de divulgação das oportunidades de vinculação ao serviço público, as etapas a serem desenvolvidas nos processos de concurso estabelecidos para o preenchimento dos cargos e os critérios em que se fundamenta a escolha de candidatos, de maneira que se assegure um processo de seleção transparente e imparcial que observe os princípios de transparência, eqüidade e eficiência consagrados na Convenção.
 - Fixar um prazo para a publicação do aviso mediante o qual se convoque um concurso para preenchimento de cargo pelo sistema de mérito, de maneira que seja feito com suficiente antecedência com relação à data de início do respectivo processo de seleção, a fim de possibilitar uma ampla participação de candidatos no referido concurso.
 - Dar ampla divulgação ao aviso mediante o qual se convoque um concurso para preenchimento de cargo pelo sistema de mérito, utilizando para tanto não somente meios escritos, como jornais ou diários oficiais, mas também meios eletrônicos como a Internet.
 - Definir o conteúdo mínimo de informação que deverá constar do edital para preenchimento dos cargos pelo sistema de mérito, incluindo os prazos de inscrição; as funções do cargo e os requisitos exigidos para seu exercício; os documentos que deverão ser apresentados; os critérios de seleção; as provas a serem realizadas, a maneira de avaliá-las e o lugar em que se realizarão; e a definição de fontes mediante as quais se possa obter maior informação, tais como órgãos públicos e páginas na Internet.
 - Realizar as provas que possibilitem determinar objetivamente nos processos de seleção por mérito a idoneidade dos candidatos para desenvolver com eficiência as funções atribuídas ao cargo, tais como exames de conhecimento e demonstração de experiência, competência e habilidades, bem como as que permitam verificar a probidade dos referidos candidatos, tais como análise de antecedentes.
 - Sustentar as decisões tomadas nos processos de seleção por mérito valendo-se de elementos que possam refletir a maneira por que foram aplicados os fatores ou critérios de avaliação e que possam ser verificadas por meios como registros das provas realizadas e seus resultados e o arquivo dos documentos analisados.
- Adotar as medidas necessárias para garantir que, em decorrência de um processo de seleção por mérito, seja escolhido para preencher o respectivo cargo o candidato que tenha obtido a maior pontuação nas provas realizadas.

-Estabelecer ou fortalecer, seja pela via administrativa, seja pela via judicial, ou ambas, mecanismos de impugnação destinados a esclarecer, modificar ou revogar os atos substanciais que façam parte dos processos de seleção por mérito, levando em conta o princípio do devido processo e assegurando uma tramitação oportuna, objetiva e imparcial dos recursos que venham a ser interpostos.

- Adotar medidas ou introduzir correções quando nos processos de seleção por mérito sejam detectadas irregularidades ou surjam obstáculos à consecução da finalidade de preencher cargos com base nesses processos.

- Adotar medidas para a conclusão dos processos de implementação das carreiras administrativas ou de outra natureza ou dos sistemas de seleção por mérito.

-Adotar, por meio dos procedimentos jurídicos ou administrativos pertinentes, disposições que fortaleçam ou criem mecanismos de controle adequados para zelar pelo estrito cumprimento das normas de seleção de pessoal no serviço público.

2. SISTEMAS PARA A AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS POR PARTE DO ESTADO (ARTIGO III, PARÁGRAFO 5, DA CONVENÇÃO)

- Adotar disposições com força jurídica para a aquisição de bens e serviços pelo setor público, que englobem todos os poderes e instituições do Estado e que definam procedimentos claros e critérios uniformes para a seleção objetiva de contratantes, orientando-se para isso pelos princípios de transparência, eqüidade e eficiência dispostos na Convenção.

- Adotar medidas para evitar que, ao aplicar regimes de contratação de organismos internacionais ou agências de cooperação, seja afetado o controle sobre a atividade que cabe ao respectivo Estado bem como para harmonizar a utilização desses regimes com os dispostos na sua estrutura jurídica.

- Adotar medidas para harmonizar a gestão de diferentes sistemas de contratação pública, quando haja regimes especiais para determinados poderes, órgãos ou entidades estatais, orientando-se para essa finalidade pelos princípios de transparência, eqüidade e eficiência dispostos na Convenção.

- Criar ou fortalecer a autoridade dirigente que se ocupe da regulamentação, administração, desenvolvimento ou supervisão do sistema de contratação pública, de maneira que goze das atribuições ou competências para esse efeito e disponha dos recursos humanos, técnicos e financeiros necessários para cumpri-las totalmente bem como criar mecanismos que possibilitem a coordenação institucional das ações por ela desenvolvidas e sua contínua avaliação e acompanhamento.

- Criar ou implementar disposições que requeiram planejamento prévio com suficiente antecedência com relação ao início do processo de aquisição, como a preparação de estudos, projetos e avaliações técnicas, ou para avaliar a idoneidade e oportunidade da aquisição.

- Adotar medidas para que o procedimento da licitação pública seja a regra geral nos sistemas previstos para a aquisição de bens e serviços por parte do Estado, com vistas expressamente aos casos em que de maneira excepcional se poderia recorrer a outros procedimentos de seleção das empresas a serem contratadas.

- Abolir as causas de exceção à licitação pública como regra geral para a aquisição de bens e serviços por parte do Estado, que tenham sido injustificadamente incluídas nos sistemas de contratação pública.

- Definir os conceitos a que se faz referência nas causas de exceção à licitação pública como regra geral para a contratação pública, de maneira que expressões muito ambíguas não dêem lugar a interpretações arbitrárias e que haja clareza sobre as circunstâncias extraordinárias que permitem sua utilização.
- Adotar medidas para tornar efetiva a utilização da licitação pública como regra geral para a contratação pública, de maneira que na prática não se recorra prioritariamente e de maneira injustificada aos procedimentos excepcionais de seleção das empresas a serem contratadas.
- Divulgar, quando for o caso, os projetos de edital de licitação a fim de que os interessados possam conhecê-los e apresentar observações sobre seu conteúdo.
- Definir os fatores ou critérios de seleção objetivos para avaliação das ofertas e aprovar disposições que requeiram que se justifique com clareza e precisão o resultado dessa avaliação, levando essas medidas ao conhecimento dos interessados.
- Adotar disposições para modificação dos contratos, referentes a aspectos tais como as circunstâncias que o justificariam e a maneira de determinar as compensações ou indenizações que daí decorram tanto para o Estado como para a empresa contratada.
- Adotar medidas para que nos procedimentos de contratação pública diferentes dos que constam da licitação pública disponham-se de critérios de seleção objetiva, fundamentem-se e sustentem-se as decisões adotadas e se possa exercer o controle referente à atividade contratual, com observância dos princípios de transparência, eqüidade e eficiência dispostos na Convenção.
- Criar um registro centralizado de empresas para obras, bens e serviços, obrigatório para todas as instituições e instâncias estatais, que disponha a possibilidade de assegurar que nesse registro também seja incluída uma relação das empresas aprovadas, a fim de promover os princípios de transparência, eqüidade e eficiência consagrados na Convenção.
- Criar, implementar ou fortalecer sistemas eletrônicos como a Internet para levar a cabo a atividade contratual do Estado, de maneira que possam ser conduzidos processos de aquisição de bens e serviços por meio desses sistemas.
- Fortalecer e ampliar a utilização de meios eletrônicos e outros sistemas de informação para divulgar a atividade contratual, a fim de melhor divulgar aspectos como as oportunidades de licitação, a situação das propostas e adjudicações e o andamento da execução dos projetos importantes.
- Estabelecer ou fortalecer, seja pela via administrativa, seja pela via judicial, ou ambas, e considerando o princípio do devido processo, recursos de impugnação dos atos substanciais que façam parte dos processos de contratação, como os que decidam aspectos importantes como as bases da licitação ou concurso, a recusa de proponentes, a designação do ganhador, destinados a esclarecer, modificar ou revogar esses atos, e adotar medidas para sua oportuna tramitação.
- Complementar ou fortalecer os mecanismos de controle da atividade contratual, dispondo a realização de auditorias, a supervisão por parte do cidadão e o exercício de trabalhos de intervenção nos contratos que, por sua dimensão, o requeiram; normas punitivas para os funcionários públicos e empresas contratadas que contrariem as disposições sobre contratação; e órgãos de controle que disponham da independência funcional e dos recursos necessários para o cumprimento de suas atribuições.

- Elaborar ou fortalecer disposições que regulamentem a contratação de obras públicas, inclusive a implementação de sistemas de controle próprios de cada contrato de obra pública em particular que, levando em conta sua dimensão, disponham o exercício de trabalhos de intervenção ou supervisão direta da execução do contrato por parte da entidade contratante ou de quem esta designe; possibilitem a realização de inspeções cívicas ou atividades de controle por parte de cidadãos; imponham o dever de prestar periodicamente contas sobre o desenvolvimento do contrato; e tornem possível determinar se efetivamente foi obtida a relação custo-benefício esperada e se a qualidade das obras correspondeu ao acordado.

- Realizar avaliações integrais periódicas que possibilitem avaliar a utilização e efetividade do sistema de contratação pública e, com base nos resultados, definir e considerar a adoção de medidas específicas que possibilitem assegurar sua transparência, eqüidade e eficiência.

3. **SISTEMAS PARA PROTEGER OS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS E CIDADÃOS PARTICULARES QUE DENUNCIEM DE BOA-FÉ ATOS DE CORRUPÇÃO (ARTIGO III, PARÁGRAFO 8, DA CONVENÇÃO)**

- Adotar medidas de proteção para aqueles que denunciem atos de corrupção que possam ser objeto de investigação em base administrativa ou judicial.

- Estabelecer mecanismos de denúncia, como a denuncia anônima e a denúncia com proteção de identidade, que garanta a segurança pessoal e a confidencialidade da identidade dos funcionários públicos e cidadãos particulares que de boa-fé denunciem atos de corrupção.

- Adotar medidas de proteção destinadas não somente à integridade física do denunciante e sua família, mas também à proteção da sua situação trabalhista, especialmente quando se trate de funcionário público e quando os atos de corrupção possam implicar seu superior hierárquico ou companheiros de trabalho.

- Criar mecanismos para denunciar as ameaças ou represálias de que possa ser objeto o denunciante, destacando as autoridades competentes para encaminhar as solicitações de proteção e as instâncias responsáveis por proporcioná-la.

- Estabelecer mecanismos para a proteção de testemunhas, que a elas concedam as mesmas garantias que as estendidas ao funcionário público e ao cidadão particular.

- Criar mecanismos que facilitem, quando seja pertinente, a cooperação internacional nas matérias acima, inclusive a assistência técnica e a cooperação recíproca que dispõe a Convenção e o intercâmbio de experiências, a capacitação e a assistência mútua.

- Simplificar a solicitação de proteção do denunciante.

- Adotar disposições que punam o descumprimento das normas ou das obrigações relativas a proteção.

- Adotar disposições que definam claramente as competências das autoridades judiciais e administrativas em matéria de proteção.

4. TIPIFICAÇÃO COMO DELITO DOS ATOS DE CORRUPÇÃO DISPOSTOS NO ARTIGO VI DA CONVENÇÃO

- Adequar as disposições penais respectivas, de maneira que incluam todos os elementos constantes do parágrafo a do artigo VI.1 da Convenção, que se refere ao ato de corrupção que implique a solicitação ou aceitação, direta ou indiretamente, por um funcionário público ou pessoa que exerce funções públicas, de qualquer objeto de valor pecuniário ou outros benefícios como dádivas, favores, promessas ou vantagens para si mesmo ou para outra pessoa ou entidade em troca da realização ou omissão de qualquer ato no exercício de suas funções públicas.
- Adequar as disposições penais respectivas, de maneira que incluam todos os elementos dispostos no parágrafo b do artigo VI.1 da Convenção, que se refere ao ato de corrupção de oferta ou outorga, direta ou indiretamente, a um funcionário público ou pessoa que exerce funções públicas, de qualquer objeto de valor pecuniário ou outros benefícios como dádivas, favores, promessas ou vantagens para esse funcionário público ou para outra pessoa ou entidade em troca da realização ou omissão de qualquer ato no exercício de funções públicas.
- Adequar as disposições penais respectivas, de maneira que incluam todos os elementos constantes do parágrafo c do artigo VI.1 da Convenção, que se refere ao ato de corrupção que implique a realização por parte de um funcionário público ou pessoa que exerce funções públicas de qualquer ato ou omissão no exercício de suas funções, a fim de obter ilicitamente benefícios para si mesmo ou para um terceiro.
- Complementar as disposições penais respectivas, de maneira que se tipifique como delito a conduta descrita no parágrafo d do artigo VI.1 da Convenção, que se refere ao aproveitamento doloso ou ocultação de bens provenientes de qualquer dos atos de corrupção dispostos nos parágrafos a, b e c do artigo VI.1 da Convenção, antes mencionados.
- Complementar as disposições penais respectivas, de maneira que abriguem como figuras delitivas as modalidades constantes do parágrafo e do artigo VI.1 da Convenção, que se refere à participação como autor, co-autor, instigador, cúmplice ou acobertador, ou mediante qualquer outro modo, na perpetração, na tentativa de perpetração ou na associação ou confabulação para perpetrar qualquer dos atos de corrupção dispostos nos parágrafos a, b e c do artigo VI.1 da Convenção, antes mencionados.

6.2.2. Recomendações de caráter geral

A Comissão julgou, por outro lado, que os aspectos referentes à capacitação e à concepção de procedimentos e indicadores sobre resultados mereciam ser objeto de algumas recomendações gerais e a esse respeito sugeriu aos Estados analisados que considerassem o que se segue.

- Formular e implementar, quando seja o caso, programas de capacitação dos servidores públicos responsáveis pela aplicação dos sistemas, normas, medidas e mecanismos considerados neste relatório, com o objetivo de assegurar seu adequado conhecimento, gerenciamento e aplicação.
- Selecionar e desenvolver procedimentos e indicadores, quando seja apropriado e quando ainda não existam, para analisar os resultados dos sistemas, normas, medidas e mecanismos considerados neste relatório bem como para verificar o acompanhamento das recomendações nele formuladas.

VII. RECOMENDAÇÕES DE CARÁTER COLETIVO

Essas recomendações foram formuladas pela Comissão como desdobramento do disposto no artigo 30 do Regulamento, cujo texto é citado no parágrafo de apresentação deste relatório, que dispõe que seu conteúdo incluirá, entre outros aspectos, recomendações de caráter coletivo tanto com respeito ao acompanhamento dos resultados dos relatórios por país quanto com relação ao tipo de ação que se recomenda executar para consolidar ou fortalecer a cooperação hemisférica nos temas a que se referem as disposições consideradas na rodada ou que com eles mantenham estreita relação.

7.1. Com respeito ao acompanhamento dos resultados dos relatórios

As recomendações coletivas a respeito do acompanhamento dos resultados dos relatórios da Primeira Rodada, emitidas pela Comissão no relatório hemisférico a ela relacionada, sugeriam que os Estados Partes no MESICIC executassem as ações concretas necessárias para implementar as recomendações formuladas especificamente para cada um deles no respectivo relatório por país bem como para proceder a um acompanhamento que permitisse determinar os resultados que gradativamente sejam alcançados.

Para a consecução do objetivo acima mencionado, a Comissão ressaltava a necessidade de que do processo de implementação das aludidas recomendações por país participassem os diferentes poderes e órgãos do Estado, de acordo com as competências a eles atribuídas, bem como a sociedade civil, mediante o envio de suas opiniões, a criação de consciência no cidadão sobre a importância do combate à corrupção e o apoio aos esforços envidados para essa finalidade.

Propunha também a Comissão, no referido Relatório Hemisférico da Primeira Rodada, que se designasse um órgão, autoridade ou instância que se encarregasse de incentivar o processo de implementação das recomendações; se definissem claramente as atividades necessárias para essa tarefa e as autoridades competentes para desenvolvê-las; se concebessem mecanismos para executar esse trabalho de maneira coordenada e oferecendo espaços de participação à sociedade civil; se formulasse um plano de ação ou qualquer outro procedimento que permitisse estabelecer uma programação dessas atividades; e se adotassem indicadores que tornassem possível avaliar de maneira objetiva o andamento de sua execução.

Por último, aludia-se nesse relatório a um projeto de cooperação que a Secretaria-Geral da OEA havia posto em prática com o propósito de apoiar os Estados membros do MESICIC no processo de implementação das recomendações, com eles colaborando na elaboração e adoção de planos de ação para esse efeito, do qual se haviam beneficiado numa etapa inicial os quatro primeiros Estados analisados na Primeira Rodada (Argentina, Paraguai, Colômbia e Nicarágua), e a que posteriormente somaram-se outros países que tiveram sua vinculação formalizada, entre eles, Honduras, Peru, Equador, El Salvador, Uruguai, Suriname, Belize, República Dominicana, Trinidad e Tobago, Panamá, e Costa Rica. Cumpre salientar a esse respeito que esse projeto contou com o apoio financeiro do Canadá, Estados Unidos e Espanha, países cuja generosidade a Comissão agradece.

Com base nos resultados apresentados nos relatórios por país aprovados na Segunda Rodada, no que se refere ao acompanhamento da implementação das recomendações formuladas em especial para cada Estado na Primeira Rodada e levando em conta as recomendações coletivas do Primeiro Relatório Hemisférico acima mencionadas e as conclusões gerais que sobre esse acompanhamento foram anotadas no parágrafo 6.1.2 deste documento, a Comissão julga pertinente formular neste Segundo Relatório Hemisférico as recomendações coletivas que se seguem.

A) A fim de que possam ser concluídas as ações necessárias para a implementação das recomendações a que a Comissão considerou que se deveria dispensar atenção adicional, seria útil que os países definissem as tarefas e atividades que concretamente seriam necessárias para essa conclusão, procurando fazer com que sejam coerentes com as medidas específicas propostas pela Comissão com relação à recomendação de que se trate.

B) Levando em conta que alguns países salientaram a existência de dificuldades no processo de implementação das recomendações, seria conveniente que determinassem as ações necessárias para solucionar essas dificuldades, recorrendo para essa finalidade, quando seja necessário, à cooperação técnica disposta na Convenção.

C) Caso o país considere que determinadas medidas específicas propostas pela Comissão para implementação de uma recomendação sejam de difícil realização e que, com uma medida alternativa, seriam cumpridos os propósitos dessa recomendação, talvez se pudesse fazer uso da possibilidade que nesse sentido dispõem os relatórios por país e proceder à definição das tarefas e atividades necessárias para a aplicação dessa medida alternativa.

D) Com o objetivo de conseguir que do processo de implementação das recomendações participem efetivamente as entidades, autoridades e instâncias que detêm competência na consideração e adoção das medidas necessárias para essa finalidade, conviria que os países definissem claramente essas entidades, autoridades e instâncias e concebessem os mecanismos indispensáveis para assegurar que assumam sua responsabilidade na execução das tarefas ou atividades que a conclusão desse processo implica.

E) A fim de conscientizar o interior do Estado e o cidadão em geral sobre a importância da implementação das recomendações do MESICIC para o progresso do combate à corrupção, seria útil realizar campanhas de divulgação e difusão dessas recomendações e promover a participação no processo de implementação dessas campanhas não somente do setor público, mas também da sociedade civil.

F) Dada a fundamental importância, para que possam ser totalmente cumpridos os trabalhos de acompanhamento atribuídos à Comissão, de que se possa dispor de informação oportuna sobre as ações concretas que os países executaram com esse propósito, ressalta-se a necessidade de que os referidos países prestem essa informação nas ocasiões previstas no Regulamento e, em especial, nas respostas que apresentem no questionário de cada Rodada de Análise, e de que a referida informação seja completa, precisa e pertinente.

G) Levando em conta que o projeto de cooperação conduzido pela Secretaria-Geral da OEA para apoiar os países no processo de implementação das recomendações dispõe a adoção por parte desses países de um plano de ação de que constem os aspectos ressaltados nas recomendações coletivas anteriores, seria benéfico que esses países se juntassem a esse projeto, desse modo dispondo de um plano estruturado em que se definem claramente as atividades necessárias para implementar as recomendações para eles formuladas nos relatórios por país, se designam os responsáveis por desenvolvê-las, se definem os cronogramas para fazê-lo, se identificam fontes de recursos para seu financiamento e se dispõem indicadores sobre os resultados que gradativamente se alcancem.

7.2. Com respeito ao tipo de ação que se recomenda executar para consolidar ou fortalecer a cooperação hemisférica nos temas a que se referem as disposições da Segunda Rodada ou que com ela mantenham estreita relação

7.2.1. Ações de cooperação técnica mútua

As recomendações coletivas formuladas no Relatório Hemisférico da Primeira Rodada com relação a esse tipo de ação ressaltavam, entre outros aspectos, a conveniência de que os países fizessem uso mais frequente da cooperação técnica mútua disposta no artigo XIV da Convenção, determinando para essa finalidade áreas específicas em que consideravam necessária a cooperação técnica de outros Estados Partes para fortalecer sua capacidade de prevenir, detectar, investigar e punir atos de corrupção bem como as áreas em que consideravam que poderiam oferecê-la, o que serviria de base para o respectivo intercâmbio de cooperação.

Embora a Comissão reconheça que alguns Estados prestaram informação sobre a implementação das recomendações que lhes foram formuladas sobre cooperação técnica nos relatórios por país da Primeira Rodada, o que permitiu determinar que essas recomendações haviam sido consideradas satisfatoriamente por parte desses Estados, também julga que são necessários esforços mais intensos de cooperação técnica mútua por parte do conjunto de Estados membros do MESICIC com os propósitos que figuram na Convenção e, em especial, com relação à implementação das recomendações a eles dirigidas com respeito às disposições da convenção analisadas nas duas primeiras rodadas.

A Comissão deseja ressaltar a importância da cooperação técnica mútua nos temas a que se referem as disposições da Convenção analisadas na Segunda Rodada e a esse respeito recomenda coletivamente aos Estados membros do MESICIC o que se segue.

A) Com relação aos sistemas para contratação de funcionários públicos e para a aquisição de bens e serviços por parte do Estado a que se refere o artigo III, parágrafo 5, da Convenção, a cooperação técnica mútua poderia focalizar num primeiro momento a definição de elementos normativos que os Estados membros do MESICIC tivessem desenvolvido sobre esses sistemas, os quais, com as adequações cabíveis, poderiam beneficiar os países que delas carecessem em suas respectivas estruturas jurídicas. A informação prestada por esses Estados sobre as normas jurídicas e medidas relativas a esses sistemas e que foi classificada tematicamente pela Secretaria do MESICIC e colocada à disposição dos países na página do Mecanismo na Internet em www.oas.org/juridico/spanish/mesicic_legis_II_rodada.htm facilita esse trabalho.

Como complemento do acima exposto, as autoridades centrais que os Estados Partes no MESICIC designaram, em virtude do disposto no artigo XVIII da Convenção, para formular e receber as solicitações de assistência recíproca e cooperação técnica nela mencionadas, poderiam, em coordenação com as autoridades dirigentes dos sistemas para a contratação de funcionários públicos e para a aquisição de bens e serviços definidos nos relatórios por país da Segunda Rodada, promover um processo de intercâmbio de informações sobre as experiências decorrentes da aplicação dos elementos normativos sobre essas matérias, que considerem que lhes possam ser úteis, a fim de que disponham dos elementos de juízo necessários para decidir acerca de sua adoção, caso julguem conveniente.

B) Com relação aos sistemas para proteger os funcionários públicos e cidadãos particulares que denunciem de boa-fé os atos de corrupção a que se refere o artigo III, parágrafo 8, da Convenção, a cooperação técnica mútua, além de focalizar a definição dos elementos normativos desses sistemas de

que dispõem outros Estados membros no MESICIC que lhes poderiam ser úteis, teria de se concentrar também na criação de mecanismos de cooperação internacional que pudesse facilitar essa proteção, levando em conta que muitas vezes a eficácia da preservação da integridade física do denunciante e de sua família depende fundamentalmente da possibilidade de ser acolhido num país diferente daquele em que formula a denúncia e de que, para evitar que o cumprimento desse dever lhe cause prejuízos graves, tenha oportunidades de trabalho que lhe possibilitem viver no país que venha a acolhê-lo.

C) Com relação às disposições em geral da Convenção analisadas na Segunda Rodada, seria útil que os Estados informassem nas respostas ao questionário que venha a ser aprovado na Terceira Rodada sobre suas necessidades específicas de assistência técnica ou de outro gênero vinculadas à implementação dessas recomendações. Essa informação que, de acordo com o disposto no artigo 29 do Regulamento da Comissão, pode ser prestada se o país considerar conveniente, muito contribuiria para o intercâmbio de cooperação técnica entre o conjunto de países que constituem o MESICIC, porquanto permitiria que determinassem as áreas específicas em que necessitariam essa cooperação bem como as áreas em que poderiam oferecê-la.

7.2.2. Ações de assistência recíproca

As recomendações coletivas formuladas no Relatório Hemisférico da Primeira Rodada com relação a esse tipo de ação salientavam de maneira geral que se pudesse tornar efetiva a aplicação do parágrafo primeiro do artigo XIV da Convenção, que dispõe a assistência recíproca entre os Estados para investigar e processar atos de corrupção, sugerindo para isso, entre outras atividades, capacitar os funcionários encarregados de desenvolvê-la e tornar mais operacionais as autoridades centrais designadas, em cumprimento ao disposto no artigo XVIII da Convenção, para encaminhar as solicitações a esse respeito.

De maneira geral, a Comissão reitera a importância de que os funcionários encarregados de conduzir de maneira eficaz a assistência recíproca acima mencionada conheçam as normas substantivas que regem a matéria entre os diferentes Estados e os procedimentos para levá-las à prática bem como a operacionalidade das mencionadas autoridades centrais, vital para que essa assistência seja prestada de maneira ágil, oportuna e acertada.

Especificamente, com relação aos temas a que se referem as disposições da Convenção analisadas na Segunda Rodada, que guardam estreita relação com a assistência recíproca antes aludida, a Comissão recomenda aos Estados membros do MESICIC, de maneira coletiva, o que se segue.

A) Com relação aos atos de corrupção considerados no artigo VI da Convenção, deve-se ter bastante presente que o artigo XIV do mesmo instrumento dispõe expressamente que os Estados Partes se prestarão a mais ampla assistência recíproca, em conformidade com suas leis e os tratados aplicáveis, dando curso às solicitações emanadas das autoridades que, de acordo com seu direito interno, tenham faculdades para investigar ou processar atos de corrupção definidos na Convenção, com vistas à obtenção de provas e à realização de outros atos necessários para facilitar os processos e as diligências ligadas à investigação ou processo penal por atos de corrupção.

A Comissão considera que o caráter imperativo da disposição da Convenção antes aludida justifica que os países em conjunto fortaleçam as ações de assistência recíproca no que se refere aos atos de corrupção, em especial os dispostos no artigo VI, e para tanto considera útil que por intermédio das autoridades centrais que os Estados designaram para formular e receber os pedidos de assistência recíproca, promova-se a consulta permanente, por parte das autoridades competentes para aplicar as

normas e os tratados que regem a matéria, das informações que a esse respeito constam da página da Secretaria-Geral da OEA na Internet, a fim de que possam dispor de dados atualizados das disposições que devam levar à prática. Essa página é www.oas.org/dil/esp/tratadosyacuerdos.htm

Além do acima exposto, e a fim de que se possa agilizar a prestação dessa assistência, que é fundamental para evitar a impunidade dos que incorrem em atos de corrupção, também se recomenda que os países aproveitem os benefícios que oferecem as novas tecnologias eletrônicas de comunicação para fazer tramitar as solicitações na matéria e para produzir provas que, como no caso das testemunhas, poderiam ser efetuadas com menores custos e mais rapidamente por meios modernos como as videoconferências.

A Comissão recomenda aos Estados membros que se beneficiem ao máximo das vantagens que oferece a “Rede Hemisférica de Intercâmbio de Informações para o Auxílio Mútuo em Matéria Penal e Extradução”, criada no âmbito das Reuniões de Ministros da Justiça ou de outros Ministros ou Procuradores-Gerais das Américas (REMJA), que pode ser utilizada vinte e quatro horas por dia todas as semanas do ano para conduzir de maneira ágil e segura as solicitações a esse respeito.

B) Com relação aos sistemas para proteger os funcionários públicos e cidadãos particulares que denunciem de boa-fé os atos de corrupção a que se refere o artigo III, parágrafo 8, da Convenção, a Comissão considera que, além da finalidade de proteção que nela se expressa, deve-se também levar em conta que, no caso de denunciantes ou testemunhas que, no cumprimento dessa obrigação, sejam trasladados a um país diferente daquele em que se formulou a denúncia, não se deve perder de vista que, para a efetividade do julgamento do ato de corrupção objeto da denúncia aludida, é necessário que as autoridades a cargo da investigação respectiva possam continuar a contar com a possibilidade de inquirir tantas vezes quantas sejam necessárias as testemunhas ou denunciantes protegidos e, por essa razão, recomenda que os países que a eles ofereçam proteção adotem as medidas pertinentes para assegurar que estejam disponíveis quando seja necessário.

B. SEGUNDA PARTE: SÍNTESE DOS PROGRESSOS ALCANÇADOS PELO CONJUNTO DOS PAÍSES NA IMPLEMENTAÇÃO DAS RECOMENDAÇÕES FORMULADAS PELA COMISSÃO NA PRIMEIRA RODADA DE ANÁLISE

O artigo 30, parágrafo b do Regulamento, cujo texto é citado no parágrafo de apresentação deste documento, dispõe que o Relatório Hemisférico que a Comissão aprovará na conclusão de cada rodada terá uma segunda parte relativa a uma síntese das realizações do conjunto de países na implementação das recomendações formuladas pelo Comissão em rodadas anteriores.

Como desdobramento do acima exposto, será realizada, em primeiro lugar, uma síntese dos progressos alcançados pelos 28 Estados membros do MESICIC avaliados na Primeira Rodada, com relação à implementação de todas as medidas a eles recomendadas pela Comissão a respeito de cada uma das disposições da Convenção analisadas na referida rodada, que constam dos respectivos relatórios por país, que podem ser consultados em www.oas.org/juridico/spanish/mec_ron1_inf.htm.

Em segundo lugar, será realizada uma síntese das progressos alcançados com relação à implementação das medidas mais comuns recomendadas pela Comissão a determinados Estados, relativa a cada uma das disposições da Convenção analisadas na citada rodada e que, em virtude de sua freqüência, foram representadas graficamente no anexo VI do Relatório Hemisférico que a ela diz respeito, que pode ser consultado em www.oas.org/juridico/spanish/mec_ron1_inf_hemis.pdf.

Em terceiro lugar, será realizada uma síntese dos progressos alcançados que digam respeito à implementação das medidas sugeridas aos Estados membros do MESICIC com o caráter de recomendações gerais, em aspectos referentes à capacitação e à formulação de indicadores para avaliar o nível de cumprimento das disposições ou mecanismos que tenham sido aprovadas com relação às disposições da Convenção analisadas na Primeira Rodada, e das recomendações a eles dirigidas nos respectivos relatórios por país.

A determinação do progresso alcançado nos três casos anteriores será realizada com base nas observações efetuadas pela Comissão nos relatórios por país aprovados na Segunda Rodada de Análise, nos quais, levando em conta o disposto no artigo 29 do Regulamento, referiu-se aos passos dados pelos respectivos países para implementar as recomendações a eles dirigidas na Primeira Rodada e tomou nota daquelas que haviam sido consideradas satisfatoriamente e das que necessitavam atenção adicional. Essas observações da Comissão, com relação a cada Estado individualmente considerado, podem ser consultadas na seção dos respectivos relatórios por país da Segunda Rodada referente a “Observações com relação aos progressos na implementação das recomendações formuladas no relatório da Primeira Rodada”. Esses relatórios podem ser consultados em www.oas.org/juridico/spanish/mesicic_II_inf.htm.

Nesse mesmo sentido, a fim de refletir claramente esses avanços, levaram-se em conta as seguintes situações:

- medidas recomendadas pela Comissão a respeito das quais não se prestou informação quanto ao andamento da implementação;
- medidas recomendadas pela Comissão que, a seu juízo, necessitavam atenção adicional;
- medidas recomendadas pela Comissão que, a seu juízo, haviam sido consideradas de maneira satisfatória.

VIII. PROGRESSOS ALCANÇADOS NA IMPLEMENTAÇÃO DA TOTALIDADE DAS RECOMENDAÇÕES

Esta síntese reflete o progresso obtido pelo conjunto dos 28 Estados membros do MESICIC avaliados na Primeira Rodada, com relação à implementação da totalidade das medidas a eles recomendadas pela Comissão com respeito a cada uma das disposições da Convenção analisadas nessa rodada. Para essa finalidade, serão indicados o número e o percentual das medidas sobre as quais não se prestou informação referente a implementação, daquelas que a Comissão determinou que necessitavam atenção adicional e das que julgou que haviam sido consideradas de maneira satisfatória. A representação gráfica desses números figura no Anexo VII deste relatório.

Com base no acima exposto, obtiveram-se os seguintes resultados com relação à implementação da totalidade das medidas recomendadas pela Comissão ao conjunto de países membros do MESICIC, a respeito de cada uma das disposições da Convenção mencionadas a seguir.

1) Normas de conduta e mecanismos para tornar efetivo seu cumprimento (artigo III, parágrafos 1 e 2, da Convenção)

- Normas de conduta para prevenir conflitos de interesses e mecanismos para tornar efetivo seu cumprimento

Foram recomendadas 145 medidas e sobre 60 delas (41%) não se prestou informação quanto ao andamento da implementação, 64 (44%) requerem atenção adicional e as 21 restantes (15%) foram consideradas de maneira satisfatória.

- Normas de conduta e mecanismos para assegurar a guarda e o uso adequado dos recursos confiados aos funcionários públicos

Foram recomendadas 71 medidas e sobre 23 delas (32%) não se prestou informação quanto ao andamento da implementação, 33 (47%) requerem atenção adicional e as 15 restantes (21%) foram consideradas de maneira satisfatória.

- Medidas e sistemas para exigir dos funcionários públicos que informem as autoridades competentes dos atos de corrupção nas funções públicas de que tenham conhecimento

Foram recomendadas 84 medidas e sobre 36 delas (43%) não se prestou informação quanto ao andamento da implementação, 36 (43%) requerem atenção adicional e as 12 restantes (14%) foram consideradas de maneira satisfatória.

2) Sistemas para a declaração das receitas, ativos e passivos (artigo III, parágrafo 4, da Convenção)

Foram recomendadas 131 medidas e sobre 45 delas (34%) não se prestou informação quanto ao andamento da implementação, 70 (54%) requerem atenção adicional e as 16 restantes (12%) foram consideradas de maneira satisfatória.

3) Órgãos de controle superior com relação às disposições selecionadas (artigo III, parágrafos 1, 2, 4 e 11, da Convenção)

Foram recomendadas 51 medidas e sobre 16 delas (31%) não se prestou informação quanto ao andamento da implementação, 29 (57%) requerem atenção adicional e as 6 restantes (12%) foram consideradas de maneira satisfatória.

4) Mecanismos para incentivar a participação da sociedade civil e de organizações não-governamentais nos esforços para prevenir a corrupção (artigo III, parágrafo 11, da Convenção)

- Mecanismos de participação em geral

Foram recomendadas 7 medidas e sobre 6 delas (86%) não se prestou informação quanto ao andamento da implementação; a medida restante (14%) requer atenção adicional.

- Mecanismos para garantir o acesso à informação

Foram recomendadas 83 medidas e sobre 38 delas (46%) não se prestou informação quanto ao andamento da implementação, 32 (38%) requerem atenção adicional e as 13 restantes (16%) foram consideradas de maneira satisfatória.

- Mecanismos de consulta

Foram recomendadas 62 medidas e sobre 26 delas (42%) não se prestou informação quanto ao andamento da implementação, 23 (37%) requerem atenção adicional e as 13 restantes (21%) foram consideradas de maneira satisfatória.

- Mecanismos para incentivar a participação ativa na gestão pública

Foram recomendadas 69 medidas e sobre 31 delas (45%) não se prestou informação quanto ao andamento da implementação, 25 (36%) requerem atenção adicional e as 13 restantes (19%) foram consideradas de maneira satisfatória.

- Mecanismos de participação no acompanhamento da gestão pública

Foram recomendadas 62 medidas e sobre 26 delas (42%) não se prestou informação quanto ao andamento da implementação, 28 (45%) requerem atenção adicional e as 8 restantes (13%) foram consideradas de maneira satisfatória.

5) Assistência e cooperação (artigo XIV da Convenção)

Foram recomendadas 91 medidas e sobre 49 delas (54%) não se prestou informação quanto ao andamento da implementação, 24 (26%) requerem atenção adicional e as 18 restantes (20%) foram consideradas de maneira satisfatória.

6) Autoridades centrais (artigo XVIII da Convenção)

Foram recomendadas 29 medidas e sobre 14 delas (48%) não se prestou informação quanto ao andamento da implementação, 8 (28%) requerem atenção adicional e as 7 restantes (24%) foram consideradas de maneira satisfatória.

7) Recomendações gerais

Foram recomendadas 79 medidas e sobre 50 delas (63%) não se prestou informação quanto ao andamento da implementação, 19 (24%) requerem atenção adicional e as 10 restantes (13%) foram consideradas de maneira satisfatória.

IX. ANDAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DAS RECOMENDAÇÕES MAIS COMUNS

Esta síntese reflete o progresso relacionado com a implementação das medidas mais comuns recomendadas pela Comissão aos Estados membros do MESICIC destinatários dessas medidas,^{19/} a

19. Cumpre lembrar a esse respeito o disposto no parágrafo 6.2.1 do Relatório Hemisférico da Primeira Rodada no sentido de que essas medidas mais comumente recomendadas referem-se a situações presentes com certa freqüência nos Estados analisados nessa rodada. Por esse motivo considerou-se que apresentavam uma conotação comum, embora nem todas fossem dirigidas a todos os países analisados e não tenham sido formuladas da maneira em que literalmente são descritas nesse parágrafo. Conforme se expôs no referido relatório, para a formulação a cada um dos países a que

respeito de cada uma das disposições da Convenção analisadas na Primeira Rodada e que, em virtude de sua freqüência, foram representadas graficamente no Anexo VI do Relatório Hemisférico da referida rodada. Para esse efeito, serão indicados o número e o percentual de Estados que não prestaram informação sobre o andamento da implementação, daqueles que a Comissão determinou que deveriam dispensar atenção adicional a essas medidas e dos que julgou que a haviam considerado de maneira satisfatória. A representação gráfica desses números figura no Anexo VIII deste relatório.

De acordo com o acima exposto, obtiveram-se os seguintes resultados com relação à implementação das medidas mencionadas pelos países a que foram dirigidas, a respeito das disposições da Convenção ressaltadas a seguir.

1) Normas de conduta e mecanismos para tornar efetivo seu cumprimento (artigo III, parágrafos 1 e 2, da Convenção)

- Normas de conduta para prevenir conflitos de interesses e mecanismos para tornar efetivo seu cumprimento

A: Desenvolver adequadamente as medidas destinadas a prevenir conflitos de interesses posteriormente ao desempenho de funções públicas.

Essa medida foi recomendada a 24 países, dos quais 9 (38%) não prestaram informação quanto ao andamento da implementação, 13 (54%) necessitam dispensar-lhe atenção adicional e os 2 restantes (8%) a consideraram de maneira satisfatória.

B: Adotar medidas que promovam a efetividade das normas para prevenir conflitos de interesses.

Essa medida foi recomendada a 16 países, dos quais 7 (43%) não prestaram informação quanto ao andamento da implementação, 6 (38%) necessitam dispensar-lhe atenção adicional e os 3 restantes (19%) a consideraram de maneira satisfatória.

C: Desenvolver adequadamente as medidas destinadas a prevenir conflitos de interesses no desempenho de funções públicas.

Essa medida foi recomendada a 15 países, dos quais 5 (33%) não prestaram informação quanto ao andamento da implementação, 9 (60%) necessitam dispensar-lhe atenção adicional e o país restante (7%) a considerou de maneira satisfatória.

D: Adotar medidas que possibilitem a aplicabilidade das normas para prevenir conflitos de interesses a todos os servidores públicos.

Essa medida foi recomendada a 12 países, dos quais 4 (33%) não prestaram informação quanto ao andamento da implementação, 6 (50%) necessitam dispensar-lhe atenção adicional e os 2 restantes (17%) a consideraram de maneira satisfatória.

E: Estabelecer disposições específicas para os funcionários que, em virtude da hierarquia ou da natureza de suas funções, devam observar normas de conduta para prevenir conflitos de interesses especialmente restritivas, por assim exigir a proteção dos interesses gerais.

foram dirigidas, levou-se em conta o nível de progresso desses países na implementação da Convenção e as particularidades de seu ordenamento jurídico-institucional, motivo por que podem diferir no conteúdo e apresentar diversos matizes.

Essa medida foi recomendada a 11 países, dos quais 6 (55%) não prestaram informação quanto ao andamento da implementação, 2 (18%) necessitam dispensar-lhe atenção adicional e os 3 restantes (27%) a consideraram de maneira satisfatória.

F: Implementar ou fortalecer mecanismos que possibilitem detectar oportunamente a existência de conflitos de interesses anteriormente à vinculação ao desempenho de funções públicas.

Essa medida foi recomendada a 8 países, dos quais 3 (38%) não prestaram informação quanto ao andamento da implementação e os 5 restantes (62%) necessitam dispensar-lhe atenção adicional.

- Normas de conduta e mecanismos para assegurar a guarda e o uso adequado dos recursos confiados aos funcionários públicos

A: Adotar medidas que promovam a efetividade das normas para preservação dos recursos públicos.

Essa medida foi recomendada a 19 países, dos quais 6 (32%) não prestaram informação quanto ao andamento da implementação, 10 (52%) necessitam dispensar-lhe atenção adicional e os 3 restantes (16%) a consideraram de maneira satisfatória.

B: Fortalecer as disposições relativas ao controle da execução do gasto público.

Essa medida foi recomendada a 9 países, dos quais 3 (33%) não prestaram informação quanto ao andamento da implementação, 5 (56%) necessitam dispensar-lhe atenção adicional e o país restante (11%) a considerou de maneira satisfatória.

C: Fortalecer as disposições relativas à prestação de contas.

Essa medida foi recomendada a 7 países, dos quais 1 (14%) não prestou informação quanto ao andamento da implementação, 4 (57%) necessitam dispensar-lhe atenção adicional e os 2 restantes (29%) a consideraram de maneira satisfatória.

- Medidas e sistemas para exigir dos funcionários públicos que informem as autoridades competentes dos atos de corrupção nas funções públicas de que tenham conhecimento

A: Adotar disposições que ofereçam garantias aos denunciantes frente às ameaças, retaliações ou represálias de que possam ser objeto.

Essa medida foi recomendada a 22 países, dos quais 7 (32%) não prestaram informação quanto ao andamento da implementação, 12 (54%) necessitam dispensar-lhe atenção adicional e os 3 restantes (14%) a consideraram de maneira satisfatória.

B: Estabelecer para os servidores a obrigação de denunciar os atos de corrupção na função pública.

Essa medida foi recomendada a 11 países, dos quais 5 (46%) não prestaram informação quanto ao andamento da implementação, 4 (36%) necessitam dispensar-lhe atenção adicional e os 2 restantes (18%) a consideraram de maneira satisfatória.

C: Adotar medidas que promovam a efetividade das normas relativas à obrigação de denunciar os atos de corrupção.

Essa medida foi recomendada a 9 países, dos quais 5 (56%) não prestaram informação quanto ao andamento da implementação, 2 (22%) necessitam dispensar-lhe atenção adicional e os 2 restantes (22%) a consideraram de maneira satisfatória.

D: Adotar medidas que evitem que formalidades para a apresentação de denúncias inibam os funcionários a cumprirem esse dever.

Essa medida foi recomendada a 8 países, dos quais 4 (50%) não prestaram informação quanto ao andamento da implementação, 2 (25%) necessitam dispensar-lhe atenção adicional e os 2 restantes (25%) a consideraram de maneira satisfatória.

2) Sistemas para a declaração das receitas, ativos e passivos (artigo III, parágrafo 4, da Convenção)

A: Otimizar a análise do conteúdo das declarações para que sirvam para a detecção e prevenção de conflitos de interesses.

Essa medida foi recomendada a 24 países, dos quais 8 (33%) não prestaram informação quanto ao andamento da implementação, 12 (50%) necessitam dispensar-lhe atenção adicional e os 4 restantes (17%) a consideraram de maneira satisfatória.

B: Regulamentar as condições e procedimentos para divulgar as declarações.

Essa medida foi recomendada a 20 países, dos quais 8 (40%) não prestaram informação quanto ao andamento da implementação e os 12 restantes (60%) necessitam dispensar-lhe atenção adicional.

C: Otimizar a análise do conteúdo das declarações para que sirvam para a detecção e prevenção de possíveis casos de enriquecimento ilícito.

Essa medida foi recomendada a 16 países, dos quais 4 (25%) não prestaram informação quanto ao andamento da implementação, 9 (56%) necessitam dispensar-lhe atenção adicional e os 3 restantes (19%) a consideraram de maneira satisfatória.

D: Implementar sistemas de verificação do conteúdo das declarações.

Essa medida foi recomendada a 15 países, dos quais 5 (33%) não prestaram informação quanto ao andamento da implementação e os 10 restantes (64%) necessitam dispensar-lhe atenção adicional.

E: Adotar disposições que promovam a efetividade das obrigações relativas à declaração.

Essa medida foi recomendada a 15 países, dos quais 5 (33%) não prestaram informação quanto ao andamento da implementação, 7 (47%) necessitam dispensar-lhe atenção adicional e os 3 restantes (20%) a consideraram de maneira satisfatória.

F: Complementar o grupo de obrigados a apresentar declaração.

Essa medida foi recomendada a 11 países, dos quais 2 (18%) não prestaram informação quanto ao andamento da implementação, 6 (55%) necessitam dispensar-lhe atenção adicional e os 3 restantes (27%) a consideraram de maneira satisfatória.

3) Órgãos de controle superior com relação às disposições selecionadas (artigo III, parágrafos 1, 2, 4 e 11, da Convenção)

A: Fortalecer os órgãos de controle superior no que diz respeito às funções que desempenham com relação ao controle do efetivo cumprimento das disposições da Convenção acima mencionadas.

Essa medida foi recomendada a 23 países, dos quais 6 (24%) não prestaram informação quanto ao andamento da implementação, 17 (68%) necessitam dispensar-lhe atenção adicional e os 2 restantes (8%) a consideraram de maneira satisfatória.

B: Criar órgãos de controle superior que desempenhem funções relacionadas com o efetivo cumprimento das disposições constantes dos parágrafos 1, 2, 4 e 11, do artigo III da Convenção, caso não existam, ou atribuir aos órgãos existentes competência para desempenhar essas funções.

Essa medida foi recomendada a 12 países, dos quais 5 (42%) não prestaram informação quanto ao andamento da implementação, 6 (50%) necessitam dispensar-lhe atenção adicional e o país restante (8%) a considerou de maneira satisfatória.

4) Mecanismos para incentivar a participação da sociedade civil e de organizações não-governamentais nos esforços para prevenir a corrupção (artigo III, parágrafo 11, da Convenção)

- Mecanismos para garantir o acesso à informação

A: Adotar medidas que impliquem maior amplitude com relação à informação que deva ser considerada pública.

Essa medida foi recomendada a 15 países, dos quais 5 (33%) não prestaram informação quanto ao andamento da implementação, 9 (60%) necessitam dispensar-lhe atenção adicional. e o país restante (7%) a considerou de maneira satisfatória

B: Implementar programas de capacitação e divulgação dos mecanismos de acesso à informação pública, com o objetivo de otimizar a utilização da tecnologia disponível para essa finalidade.

Essa medida foi recomendada a 13 países, dos quais 5 (38%) não prestaram informação quanto ao andamento da implementação, 4 (31%) necessitam dispensar-lhe atenção adicional e os 4 restantes (31%) a consideraram de maneira satisfatória.

C: Desenvolver processos para fazer tramitar oportunamente as solicitações de informação.

Essa medida foi recomendada a 12 países, dos quais 5 (42%) não prestaram informação quanto ao andamento da implementação e os 7 restantes (58%) necessitam dispensar-lhe atenção adicional.

D: Fortalecer os mecanismos para recorrer ou apelar das decisões mediante as quais se deneguem as solicitações de informação.

Essa medida foi recomendada a 11 países, dos quais 3 (27%) não prestaram informação quanto ao andamento da implementação e os 8 restantes (73%) necessitam dispensar-lhe atenção adicional.

E: Adotar disposições que promovam a efetividade das disposições e medidas relativas à prestação de informação pública.

Essa medida foi recomendada a 11 países, dos quais 3 (27%) não prestaram informação quanto ao andamento da implementação, 7 (64%) necessitam dispensar-lhe atenção adicional e o país restante (9%) a considerou de maneira satisfatória.

- Mecanismos de consulta

A: Realizar ou continuar a realizar processos que possibilitem a consulta a setores interessados com relação à gestão administrativa, à formulação de políticas públicas e à elaboração de projetos de lei, decretos ou resoluções no âmbito do Poder Executivo.

Essa medida foi recomendada a 18 países, dos quais 6 (36%) não prestaram informação quanto ao andamento da implementação, 6 (35%) necessitam dispensar-lhe atenção adicional e os 5 restantes (29%) a consideraram de maneira satisfatória.

B: Implementar programas de capacitação e divulgação dos mecanismos de consulta.

Essa medida foi recomendada a 12 países, dos quais 8 (67%) não prestaram informação quanto ao andamento da implementação, 3 (25%) necessitam dispensar-lhe atenção adicional e o país restante (8%) a considerou de maneira satisfatória.

C: Estender a todo o território nacional ou a outras matérias a aplicação de instrumentos de consulta similares aos já dispostos no âmbito local ou para determinadas matérias.

Essa medida foi recomendada a 8 países, dos quais 2 (25%) não prestaram informação quanto ao andamento da implementação, 3 (38%) necessitam dispensar-lhe atenção adicional e os 3 restantes (37%) a consideraram de maneira satisfatória.

D: Adotar medidas que promovam a efetividade das disposições relativas aos mecanismos de consulta.

Essa medida foi recomendada a 6 países, dos quais 3 (50%) não prestaram informação quanto ao andamento da implementação, 2 (33%) necessitam dispensar-lhe atenção adicional e o país restante (17%) a considerou de maneira satisfatória.

- Mecanismos para incentivar a participação ativa na gestão pública

A: Criar mecanismos, além dos já existentes, que fortaleçam a participação das organizações da sociedade civil na gestão pública.

Essa medida foi recomendada a 24 países, dos quais 8 (33%) não prestaram informação quanto ao andamento da implementação, 12 (50%) necessitam dispensar-lhe atenção adicional e os 4 restantes (17%) a consideraram de maneira satisfatória.

B: Implementar programas de capacitação e divulgação dos mecanismos para incentivar a participação na gestão pública.

Essa medida foi recomendada a 20 países, dos quais 9 (45%) não prestaram informação quanto ao andamento da implementação, 7 (35%) necessitam dispensar-lhe atenção adicional e os 4 restantes (20%) a consideraram de maneira satisfatória.

C: Revogar as denominadas “leis de desacato”.

Essa medida foi recomendada a 9 países, dos quais 4 (44%) não prestaram informação quanto ao andamento da implementação, 4 (45%) necessitam dispensar-lhe atenção adicional e o país restante (11%) a considerou de maneira satisfatória.

D: Promover a consciência pública sobre o problema da corrupção.

Essa medida foi recomendada a 8 países, dos quais 2 (25%) não prestaram informação quanto ao andamento da implementação, 5 (62%) necessitam dispensar-lhe atenção adicional e o país restante (13%) a considerou de maneira satisfatória.

- Mecanismos de participação no acompanhamento da gestão pública

A: Promover outros meios, quando for o caso, que facilitem o acompanhamento da gestão pública pela sociedade civil.

Essa medida foi recomendada a 24 países, dos quais 9 (38%) não prestaram informação quanto ao andamento da implementação, 11 (45%) necessitam dispensar-lhe atenção adicional e os 4 restantes (17%) a consideraram de maneira satisfatória.

B: Implementar programas de capacitação e divulgação dos mecanismos de acompanhamento da gestão pública.

Essa medida foi recomendada a 24 países, dos quais 10 (42%) não prestaram informação quanto ao andamento da implementação, 11 (45%) necessitam dispensar-lhe atenção adicional e os 3 restantes (13%) a consideraram de maneira satisfatória.

5) Assistência e cooperação (artigo XIV da Convenção)

A: Promover o intercâmbio de cooperação técnica com outros Estados Partes sobre as formas e meios mais efetivos para prevenir, detectar, investigar e punir os atos de corrupção.

Essa medida foi recomendada a 25 países, dos quais 12 (48%) não prestaram informação quanto a andamento da implementação, 7 (28%) necessitam dispensar-lhe atenção adicional e os 6 restantes (24%) a consideraram de maneira satisfatória.

B: Determinar áreas específicas nas quais se considere necessária a cooperação técnica de outros Estados Partes para fortalecer sua capacidade de prevenir, detectar, investigar e punir atos de corrupção.

Essa medida foi recomendada a 23 países, dos quais 12 (53%) não prestaram informação quanto ao andamento da implementação, 7 (30%) necessitam dispensar-lhe atenção adicional e os 4 restantes (17%) a consideraram de maneira satisfatória.

C: Formular um programa de capacitação para facilitar às autoridades a aplicação da assistência recíproca a que se refere a Convenção.

Essa medida foi recomendada a 17 países, dos quais 11 (64%) não prestaram informação quanto ao andamento da implementação, 3 (18%) necessitam dispensar-lhe atenção adicional e os 3 restantes (18%) a consideraram de maneira satisfatória.

D: Determinar e priorizar as solicitações de assistência recíproca para a investigação ou julgamento de casos de corrupção.

A medida acima foi recomendada a 7 países, dos quais 3 (43%) não prestaram informação quanto ao andamento da implementação, 3 (43%) necessitam dispensar-lhe atenção adicional e o país restante (14%) a considerou de maneira satisfatória.

6. Autoridades centrais (artigo XVIII da Convenção)

A: Comunicar à Secretaria-Geral da OEA a designação da autoridade ou autoridades centrais para os propósitos da assistência recíproca e da cooperação técnica mútua a que se refere a Convenção.

Essa medida foi recomendada a 12 países, dos quais 7 (58%) não prestaram informação quanto ao andamento da implementação, 2 (17%) necessita dispensar-lhe atenção adicional e os 3 restantes (25%) a consideraram de maneira satisfatória.

B: Assegurar que a autoridade ou autoridades centrais acima mencionadas disponham dos recursos necessários para o cabal cumprimento de suas funções.

Essa medida foi recomendada a 11 países, dos quais 4 (36%) não prestaram informação quanto ao andamento da implementação, 5 (46%) necessitam dispensar-lhe atenção adicional e os 2 restantes (18%) a consideraram de maneira satisfatória.

X. ANDAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DAS RECOMENDAÇÕES GERAIS

Esta síntese reflete o andamento da implementação das medidas sugeridas pela Comissão aos Estados membros do MESICIC com o caráter de recomendações gerais em aspectos referentes à capacitação e à formulação de indicadores para avaliar o nível de cumprimento das disposições ou mecanismos que tenham adotado com relação às disposições da Convenção analisadas na Primeira Rodada e das recomendações a eles dirigidas nos respectivos relatórios por país. Para esse efeito, se indicará o número e o percentual dos Estados que não prestaram informação sobre o andamento da implementação bem como daqueles que a Comissão determinou que dispensassem atenção adicional a essas medidas e dos que julgou que as haviam considerado de maneira satisfatória. A representação gráfica desses números figura no Anexo VIII deste relatório.

De acordo com o acima exposto, obtiveram-se os seguintes resultados, com relação à implementação das medidas mencionadas por parte dos países a que foram destinadas.

A: Formular e implementar, quando for o caso, programas de capacitação dos servidores públicos responsáveis pela aplicação dos sistemas, normas, medidas e mecanismos considerados nos relatórios, com o objetivo de assegurar seu adequado conhecimento, manejo e aplicação.

Essa medida foi recomendada a 27 países, dos quais 13 (48%) não prestaram informação quanto ao andamento da implementação, 8 (30%) necessitam dispensar-lhe atenção adicional e os 6 restantes (22%) a consideraram de maneira satisfatória.

B: Selecionar e desenvolver procedimentos e indicadores, quando seja considerado adequado, que possibilitem verificar o acompanhamento das recomendações dispostas nos relatórios e comunicar o assunto à Comissão, por meio da Secretaria Técnica. Para esse efeito, poderão ser levados em conta a relação de indicadores mais generalizados, aplicáveis ao Sistema Interamericano, que estiveram disponíveis para a seleção indicada pelo Estado analisado, publicada pela Secretaria Técnica da

Comissão na página da OEA na Internet, bem como informações que decorram da análise dos mecanismos que sejam desenvolvidos de acordo com a recomendação seguinte.

Essa medida foi recomendada a 27 países, dos quais 20 (74%) não prestaram informação quanto ao andamento da implementação, 6 (22%) necessitam dispensar-lhe atenção adicional e o país restante (4%) a considerou de maneira satisfatória.

C: Desenvolver, quando seja adequado e quando ainda não existam, procedimentos para analisar os mecanismos mencionados nos relatórios bem como as recomendações deles constantes.

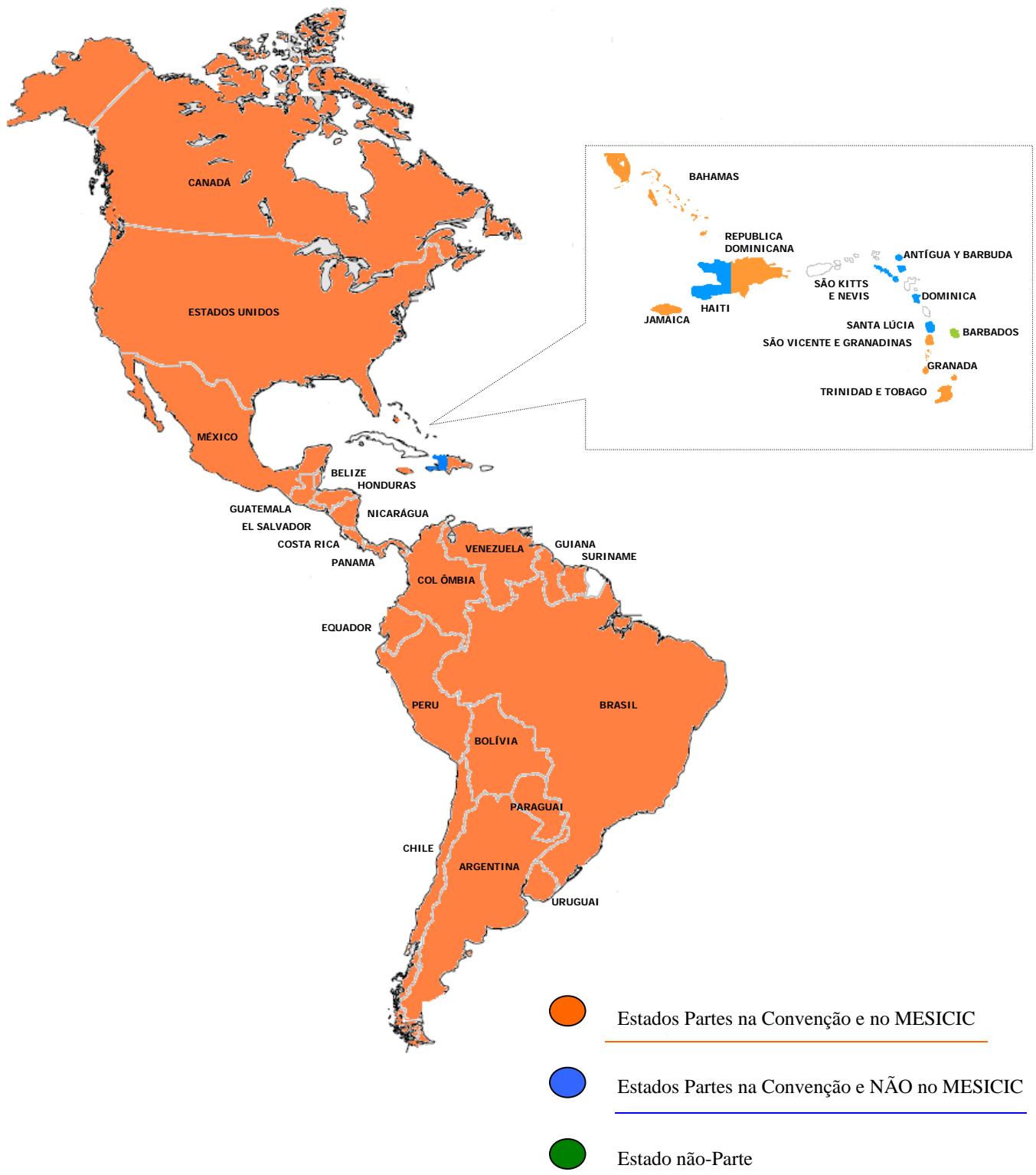
Essa medida foi recomendada a 25 países, dos quais 18 (72%) não prestaram informação quanto ao andamento da implementação, 5 (20%) necessitam dispensar-lhe atenção adicional e os 2 restantes (8%) a consideraram de maneira satisfatória.

XI. ANEXOS

ANEXO I
ESTADOS PARTES NA CONVENÇÃO E NO MESICIC

Estado	Estado Partes da Convenção	Estado Partes do MESICIC
 Antígua e Barbuda	✓	
 Argentina	✓	✓
 Bahamas	✓	✓
 Barbados		
 Belize	✓	✓
 Bolívia	✓	✓
 Brasil	✓	✓
 Canadá	✓	✓
 Chile	✓	✓
 Colômbia	✓	✓
 Costa Rica	✓	✓
 Dominica	✓	
 Equador	✓	✓
 El Salvador	✓	✓
 Estados Unidos	✓	✓
 Granada	✓	✓
 Guatemala	✓	✓
 Guiana	✓	✓
 Haiti	✓	
 Honduras	✓	✓
 Jamaica	✓	✓
 México	✓	✓
 Nicarágua	✓	✓
 Panamá	✓	✓
 Paraguai	✓	✓
 Peru	✓	✓
 República Dominicana	✓	✓
 Santa Lúcia	✓	
 São Kitts e Nevis	✓	
 São Vicente e Granadinas	✓	✓
 Suriname	✓	✓
 Trinidad e Tobago	✓	✓
 Uruguai	✓	✓
 Venezuela	✓	✓

REPRESENTAÇÃO GEOGRÁFICA DOS ESTADOS PARTES DA CONVENÇÃO E DO MESICIC



ANEXO II SEQÜÊNCIA EM QUE FORAM ANALISADOS OS ESTADOS

1. Estados que se ofereceram como VOLUNTÁRIOS para serem analisados ao início da rodada

1		Argentina	Décima Reunião 11 a 16 de Dezembro de 2006	
2		Paraguai		
3		Nicarágua		
4		Uruguai		
5		Ecuador		
6		Honduras		

2. Estados de acordo com a ORDEM CRONOLÓGICA de ratificação da Convenção

7		Bolívia	23/01/1997	Décima Primeira Reunião 25 a 30 de Junho de 2007	
8		Peru	04/04/1997		
9		Costa Rica	09/05/1997		
10		Venezuela	22/05/1997		
11		México	27/05/1997		
12		Trinidad e Tobago	15/04/1998		
13		Colômbia	25/05/1998	Décima Segunda Reunião 3 a 8 de Dezembro de 2007	
14		Panamá	20/07/1998		
15		Chile	22/09/1998		
16		El Salvador	26/10/1998		
17		República Dominicana	02/06/1999		
18		Bahamas	09/03/2000		
19		Canadá	01/06/2000	Décima Terceira Reunião 23 a 27 de Junho de 2008	
20		Estados Unidos	15/09/2000		
21		Guiana	11/12/2000		
22		Jamaica	16/03/2001		
23		São Vicente e as Granadinas	28/05/2001		
24		Guatemala	12/06/2001		
25		Granada	15/11/2001	Décima Quarta Reunião 8 a 12 de Dezembro de 2008	
26		Suriname	27/03/2002		
27		Brasil	10/07/2002		
28		Belize	06/09/2002		

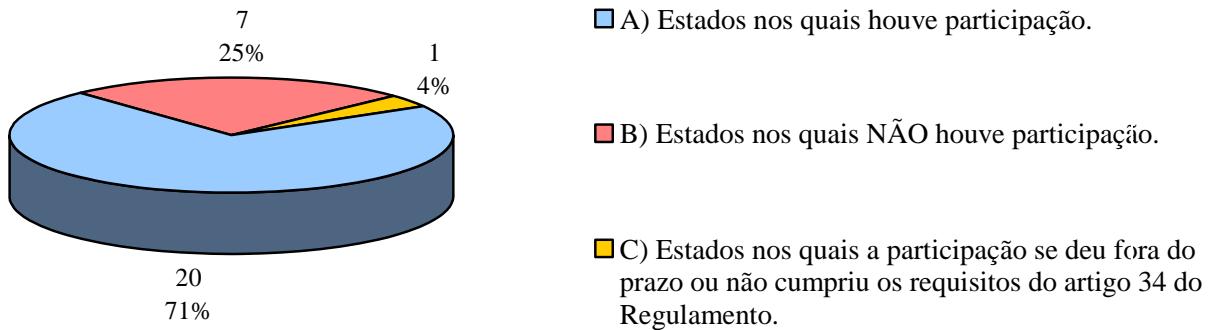
ANEXO III
COMPOSIÇÃO DOS SUBGRUPOS DE ANÁLISE

Estado Analisado		Estados Membros do Subgrupo	
	Argentina		Belize
	Bahamas		Argentina
	Belize		Guiana
	Bolívia		Uruguai
	Brasil		Trinidad e Tobago
	Canadá		Costa Rica
	Chile		El Salvador
	Colômbia		Guiana
	Costa Rica		Granada
	Equador		Honduras
	El Salvador		México
	Estados Unidos		Bolívia
	Granada		Bolívia
	Guatemala		Nicarágua
	Guiana		Bahamas
	Honduras		Argentina
	Jamaica		Estados Unidos
	México		Panamá
	Nicarágua		El Salvador
	Panamá		Guatemala
	Paraguai		Belize
	Peru		Brasil
	República Dominicana		Chile
	São Vicente e as Granadinas		Bahamas
	Suriname		Colômbia
	Trinidad e Tobago		Jamaica
	Uruguai		República Dominicana
	Venezuela		Colômbia
			Brasil
			Paraguai
			Suriname
			São Vicente e as Granadinas
			Equador

ANEXO IV
PARTICIPAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL
NO PROCESSO DE ANÁLISE

Estado	Organizações da Sociedade Civil
	Argentina <i>Fundación Poder Ciudadano; Centro de Implementación de Políticas Públicas para la Equidad y el Crecimiento (CIPPEC); Federación Interamericana de Abogados (FIA); Comisión de Seguimiento del Cumplimiento de la Convención Interamericana contra la Corrupción.</i>
	Bahamas
	Belize
	Bolívia <i>Por Bolivia -Centro de Desarrollo de Éticas Aplicadas y Promoción del Capital Social</i>
	Brasil <i>Movimento Voto Consciente</i>
	Canadá <i>Transparencia Internacional Canadá</i>
	Chile <i>Chile Transparente</i>
	Colômbia <i>Transparencia por Colombia</i>
	Costa Rica <i>Transparencia Internacional Costa Rica</i>
	Ecuador <i>Corporación Latinoamericana para el Desarrollo</i>
	El Salvador <i>Fundación Nacional para el Desarrollo (FUNDE); Iniciativa Social para la Democracia (ISD); Fundación de Estudios para Aplicación del Derecho (FESPAD); Instituto Universitario de Opinión Pública de la Universidad Centroamericana.</i>
	Estados Unidos <i>Transparencia Internacional USA</i>
	Granada
	Guatemala <i>Acción Ciudadana</i>
	Guiana
	Honduras <i>Foro Permanente de Organizaciones de la Sociedad Civil (FPOSC); Asociación para una Ciudadanía Participativa (ACI PARTICIPA).</i>
	Jamaica <i>Jamaicans for Justice</i>
	México <i>Transparencia Mexicana</i>
	Nicarágua <i>Transparencia Internacional; Grupo Cívico Ética y Transparencia (EyT); Asociación de Auditores Internos de Nicaragua (AAIN); Asociación de Juristas y Abogados Litigantes de Nicaragua (AJALNIC); Probidad; Comisión Nacional Académica de Derecho (CONADER).</i>
	Panamá <i>Fundación para el Desarrollo de la Libertad Ciudadana</i>
	Paraguai <i>Transparencia Internacional Paraguay</i>
	Peru <i>PROÉTICA</i>
	República Dominicana <i>Participación Ciudadana</i>
	São Vicente
	Suriname
	Trinidad e Tobago <i>Transparencia de Trinidad y Tobago</i>
	Uruguai
	Venezuela <i>Transparencia Venezuela</i> (O documento apresentado por <i>Transparencia Venezuela</i> não foi considerado por não cumprir com os requisitos estabelecidos no artigo 34 do Regulamento e Normas de Procedimento da Comissão)

REPRESENTAÇÃO GRÁFICA DA PARTICIPAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL NO PROCESSO DE ANÁLISE

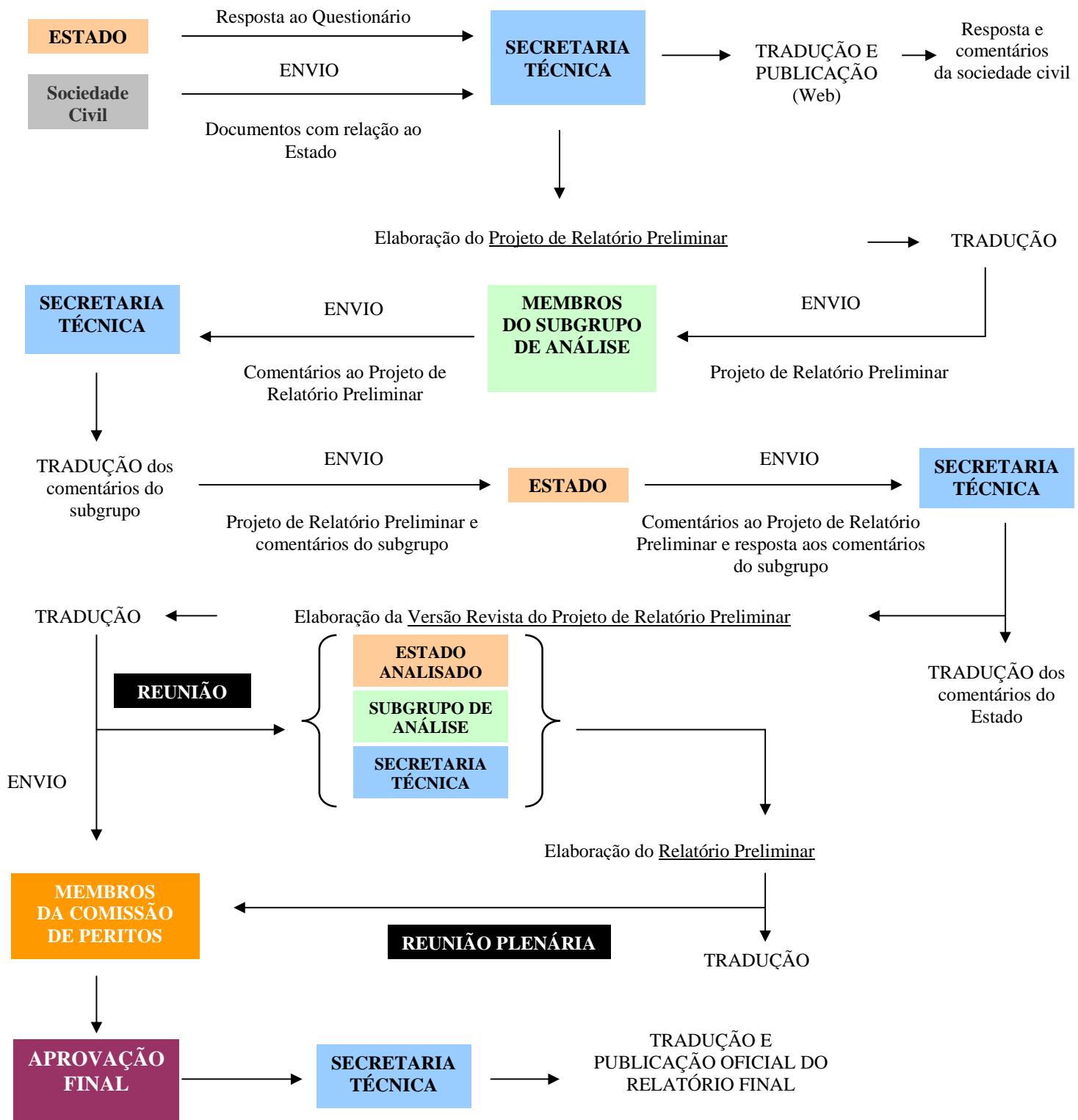


A	B	C
Argentina	Bahamas	Venezuela
Bolívia	Belize	
Brasil	Granada	
Canadá	Guiana	
Chile	São Vicente e as Granadinas	
Colômbia	Suriname	
Costa Rica	Uruguai	
Equador		
El Salvador		
Estados Unidos		
Guatemala		
Honduras		
Jamaica		
México		
Nicarágua		
Panamá		
Paraguai		
Peru		
República Dominicana		
Trinidad e Tobago		

REPRESENTAÇÃO GEOGRÁFICA DA PARTICIPAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL NO PROCESSO DE ANÁLISE



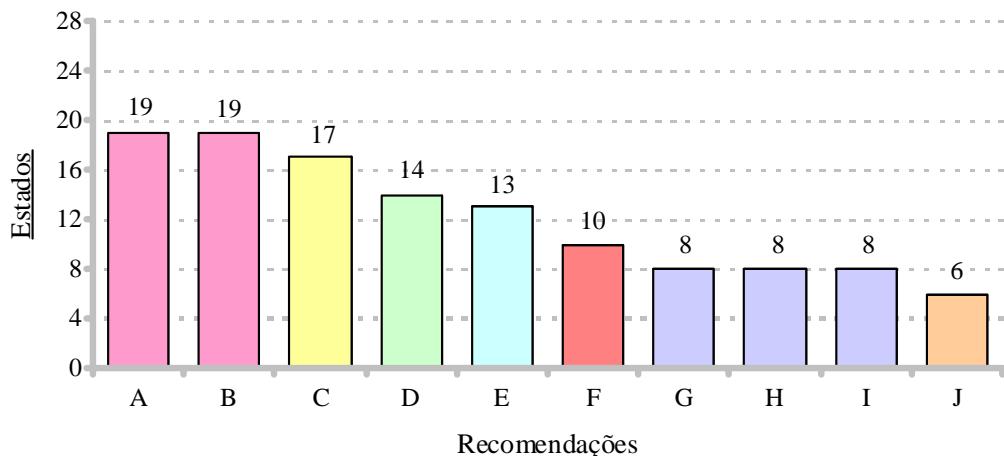
ANEXO V PROCEDIMENTO DE ADOÇÃO DOS RELATÓRIOS FINAIS POR PAÍS



ANEXO VI
REPRESENTAÇÃO GRÁFICA DA FREQUÊNCIA DE ALGUMAS DAS
RECOMENDAÇÕES MAIS COMUNS NO DECORRER DA SEGUNDA RODADA

1. SISTEMAS PARA A CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS E PARA A AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS POR PARTE DO ESTADO (ARTIGO III, PARÁGRAFO 5, DA CONVENÇÃO)

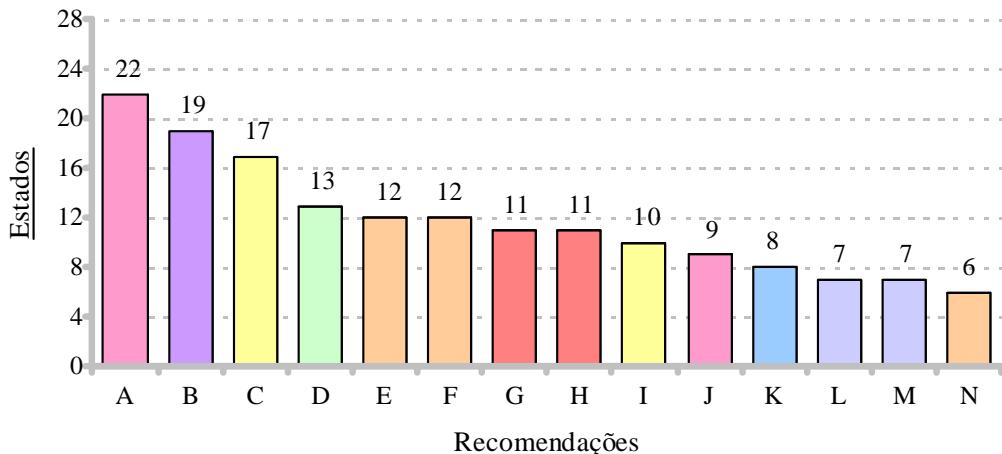
1.1. Sistemas para a contratação de funcionários públicos



- A.** Adotar como regra geral para a vinculação aos cargos da administração pública a seleção pelo sistema de mérito.
- B.** Dar ampla divulgação do aviso mediante o qual se convoque um concurso para preenchimento de cargo pelo sistema de mérito.
- C.** Estabelecer ou fortalecer mecanismos de impugnação destinados a esclarecer, modificar ou revogar os atos substanciais que façam parte dos processos de seleção por mérito.
- D.** Definir e divulgar as diferentes formas de vinculação ao serviço da administração pública.
- E.** Estabelecer ou fortalecer a autoridade dirigente que se ocupe da regulação, administração, desenvolvimento ou supervisão do sistema de vinculação ao serviço público.
- F.** Definir a maneira por que se deva efetuar a seleção pelo sistema de mérito.
- G.** Adotar disposições que criem ou fortaleçam mecanismos de controle adequados para zelar pelo estrito cumprimento das normas de seleção de pessoal no serviço público.
- H.** Adotar medidas para evitar que se prolongue indefinidamente a permanência no serviço público de pessoas vinculadas por meio de nomeação de caráter temporário.
- I.** Fixar um prazo para a publicação do aviso mediante o qual se convoque um concurso para preenchimento de cargo pelo sistema de mérito.

- J. Adotar medidas que impliquem a ampliação da categoria de empregos da administração pública, que pela natureza técnica de suas funções devessem estar compreendidos na regra geral da seleção por mérito.

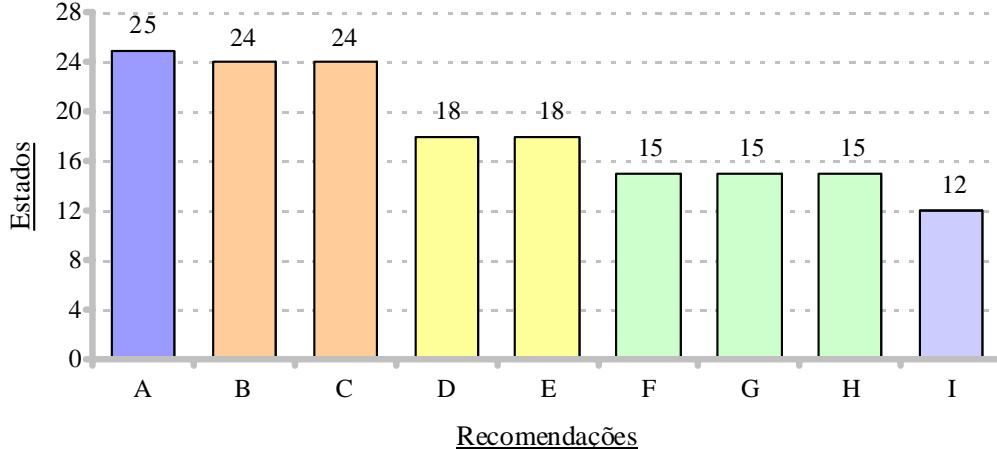
1.2. Sistemas para a aquisição de bens e serviços por parte do estado



- A. Criar, implementar ou fortalecer sistemas eletrônicos para levar a cabo a atividade contratual do Estado.
- B. Complementar ou fortalecer os mecanismos de controle da atividade contratual.
- C. Fortalecer e ampliar a utilização de meios eletrônicos e outros sistemas de informação para divulgar a atividade contratual.
- D. Elaborar ou fortalecer disposições que regulamentem a contratação de obras públicas.
- E. Criar ou fortalecer a autoridade dirigente que se ocupe da regulação, administração, desenvolvimento ou supervisão do sistema de contratação pública.
- F. Criar um registro centralizado de contratantes.
- G. Definir os conceitos a que se faz referência nas causas de exceção à licitação pública.
- H. Estabelecer ou fortalecer recursos de impugnação destinados a esclarecer, modificar ou revogar os atos substanciais que façam parte dos processos de contratação.
- I. Definir os fatores ou critérios de seleção objetivos para a avaliação das ofertas, justificar o resultado dessa avaliação e levando essas medidas ao conhecimento dos interessados.
- J. Adotar medidas para que nos procedimentos de contratação pública diferentes dos que constam da licitação pública observem-se os princípios de transparência, equidade e eficiência previstos na Convenção.
- K. Divulgar os projetos de edital de licitação.

- L. Realizar avaliações integrais periódicas que possibilitem avaliar a utilização e efetividade do sistema de contratação pública e adotar medidas para assegurar sua transparência, publicidade, eqüidade e eficiência.
- M. Adotar disposições com força jurídica para a aquisição de bens e serviços pelo setor público, que englobem todos os poderes e instituições do Estado.
- N. Adotar medidas para tornar efetiva a utilização da licitação pública como regra geral para a contratação pública.

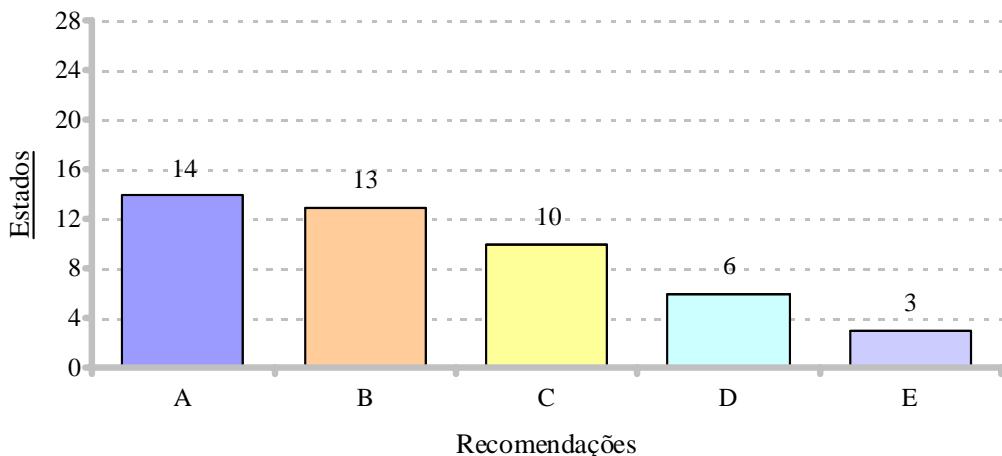
2. SISTEMAS PARA PROTEGER FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS E CIDADÃOS PARTICULARES QUE DENUNCIEM DE BOA-FÉ ATOS DE CORRUPÇÃO (ARTIGO III, PARÁGRAFO 8, DA CONVENÇÃO)



- A. Adotar medidas de proteção destinadas não somente à integridade física do denunciante e sua família, mas também à proteção da sua situação trabalhista.
- B. Adotar medidas de proteção para aqueles que denunciem atos de corrupção que possam ser objeto de investigação em base administrativa ou judicial.
- C. Criar mecanismos que facilitem a cooperação internacional em matéria de proteção de denunciantes.
- D. Estabelecer mecanismos de denúncia, como a denuncia anônima e a denúncia com proteção de identidade.
- E. Criar mecanismos para denunciar as ameaças ou represálias de que possa ser objeto o denunciante.
- F. Simplificar a solicitação de proteção do denunciante.
- G. Estabelecer mecanismos para a proteção de testemunhas, que a elas concedam as mesmas garantias que as estendidas ao funcionário público e ao cidadão particular.

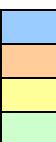
- H. Adotar disposições que punam o descumprimento das normas ou das obrigações relativas a proteção.
- I. Adotar disposições que definam claramente as competências das autoridades judiciais e administrativas em matéria de proteção.

3. ATOS DE CORRUPÇÃO (ARTIGO VI DA CONVENÇÃO)



- A. Adequar as disposições penais respectivas, de maneira que incluam todos os elementos constantes do parágrafo a do artigo VI.1 da Convenção.
- B. Adequar as disposições penais respectivas, de maneira que incluam todos os elementos constantes do parágrafo b do artigo VI.1 da Convenção
- C. Complementar as disposições penais respectivas, de maneira que se abriguem como figuras delitivas todas as modalidades constantes do parágrafo e do artigo VI.1 da Convenção.
- D. Complementar as disposições penais respectivas, de maneira que se tipifique como delito a conduta descrita no parágrafo d do artigo VI.1 da Convenção.
- E. Adequar as disposições penais respectivas, de maneira que incluam todos os elementos constantes do parágrafo c do artigo VI.1 da Convenção

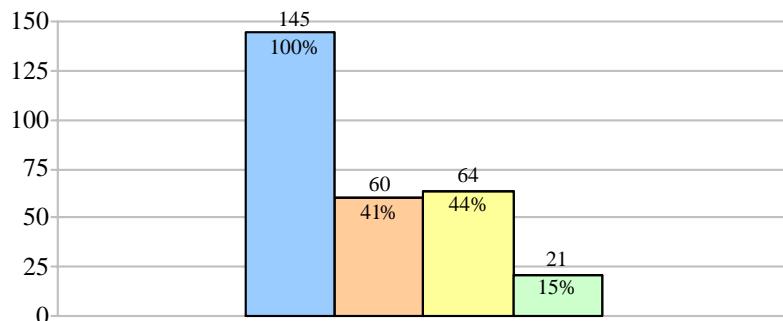
ANEXO VII
REPRESENTAÇÃO GRÁFICA DO ANDAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DA
TOTALIDADE DAS RECOMENDAÇÕES FORMULADAS NA PRIMEIRA RODADA DE
ANÁLISE



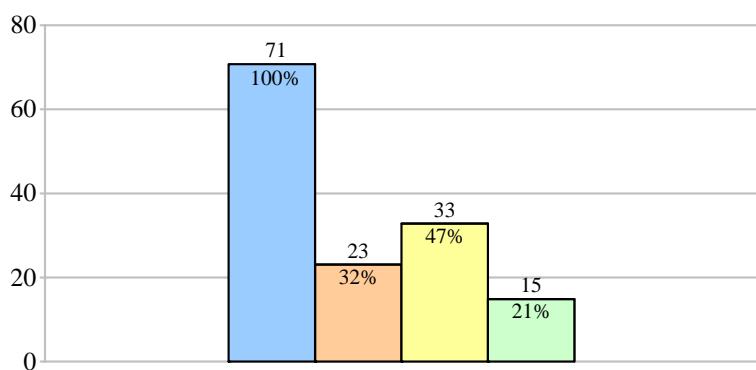
- Número total de recomendações.
Número e porcentagem das medidas sobre as quais não se prestou informação.
Número e porcentagem das medidas que requerem atenção adicional.
Número e porcentagem das medidas consideradas de maneira satisfatória.

1. NORMAS DE CONDUTA E MECANISMOS PARA TORNAR EFETIVO SEU CUMPRIMENTO (ARTIGO III, PARÁGRAFOS 1 E 2 DA CONVENÇÃO)

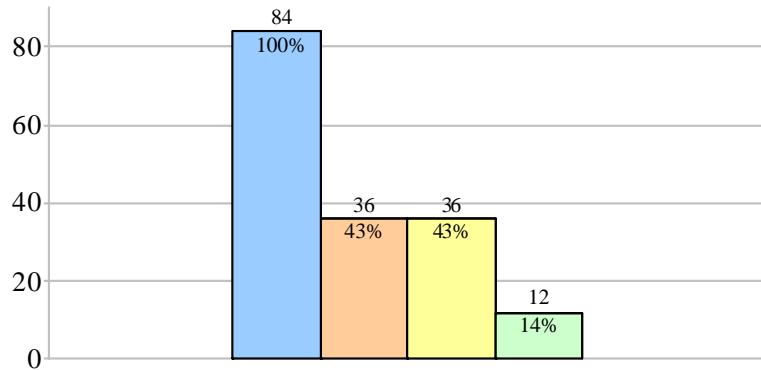
1.1. Normas de conduta para prevenir conflitos de interesses e mecanismos para tornar efetivo seu cumprimento



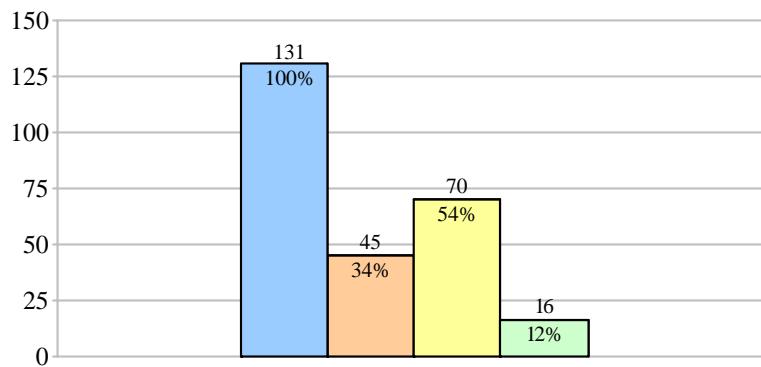
1.2. Normas de conduta e mecanismos para assegurar a guarda e o uso adequado dos recursos confiados aos funcionários públicos



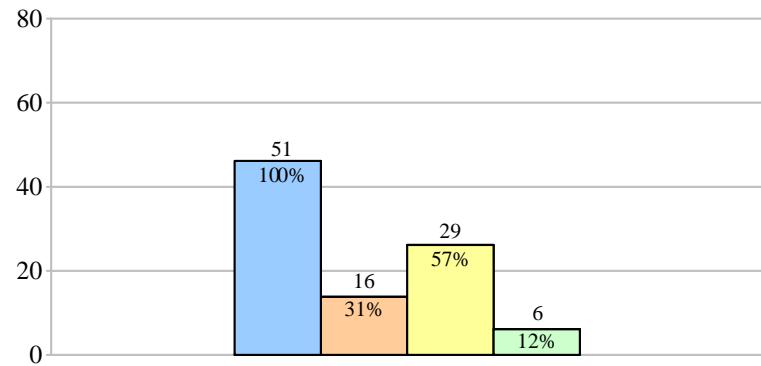
1.3 Medidas e sistemas para exigir dos funcionários públicos que informem as autoridades competentes dos atos de corrupção nas funções públicas de que tenham conhecimento



2. SISTEMAS PARA A DECLARAÇÃO DAS RECEITAS, ATIVOS E PASSIVOS (ARTIGO III, PARÁGRAFO 4 DA CONVENÇÃO)

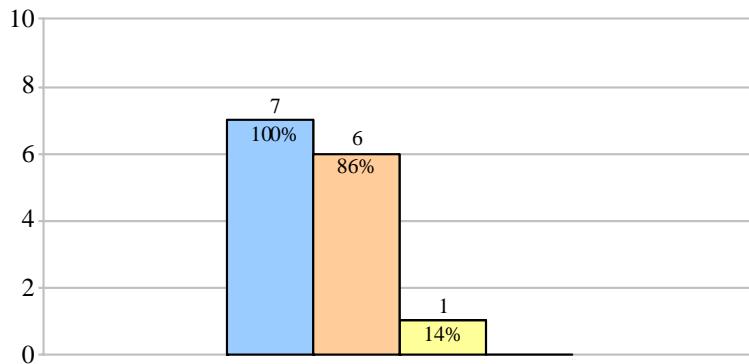


3. ÓRGÃOS DE CONTROLE SUPERIOR COM RELAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES SELECIONADAS (ARTIGO III, PARÁGRAFOS 1, 2 4 E 11 DA CONVENÇÃO)

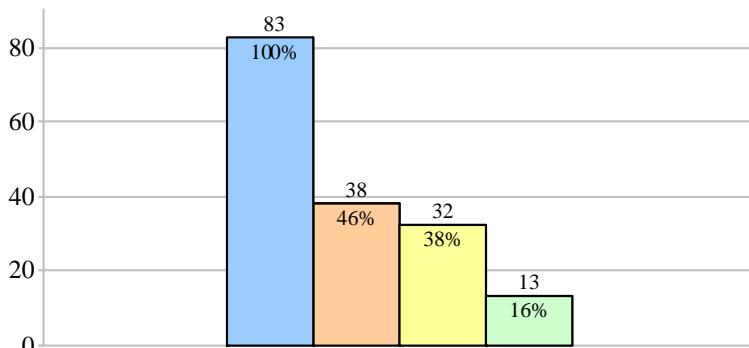


4. MECANISMOS PARA INCENTIVAR A PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL E DE ORGANIZAÇÕES NÃO-GOVERNAMENTAIS NOS ESFORÇOS DESTINADOS A PREVENIR A CORRUPÇÃO (ARTIGO III, PARÁGRAFO 11 DA CONVENÇÃO)

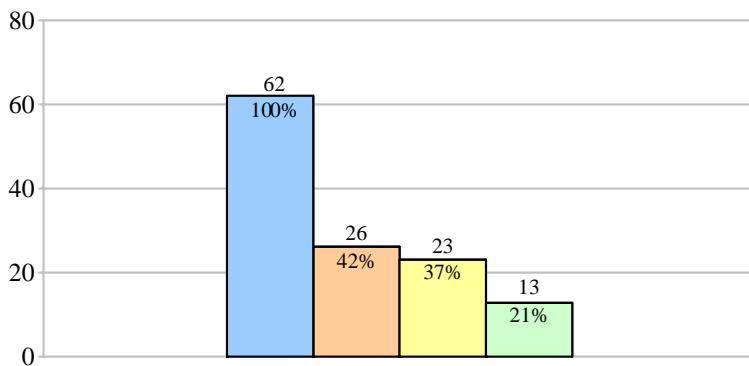
4.1 Mecanismos de participação em geral



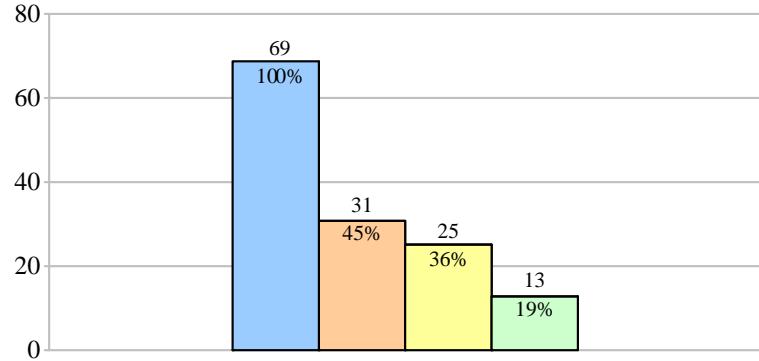
4.2. Mecanismos para garantir o acesso à informação



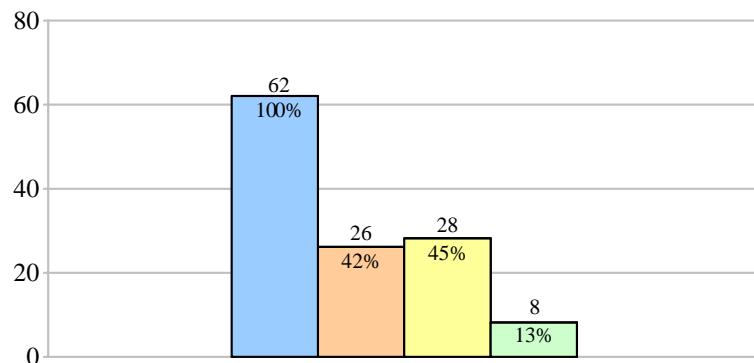
4.3. Mecanismos de consulta



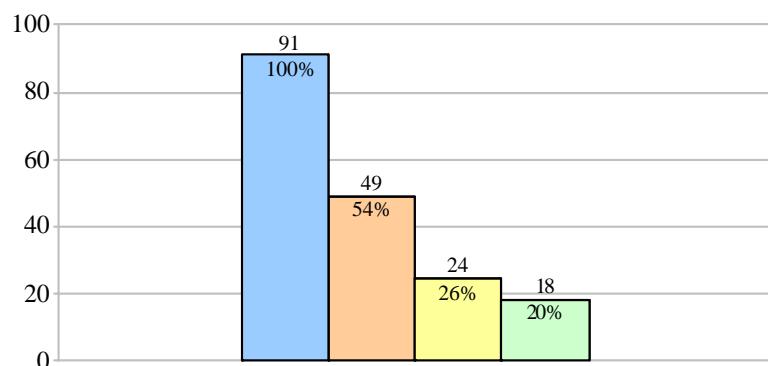
4.3. Mecanismos para incentivar a participação ativa na gestão pública



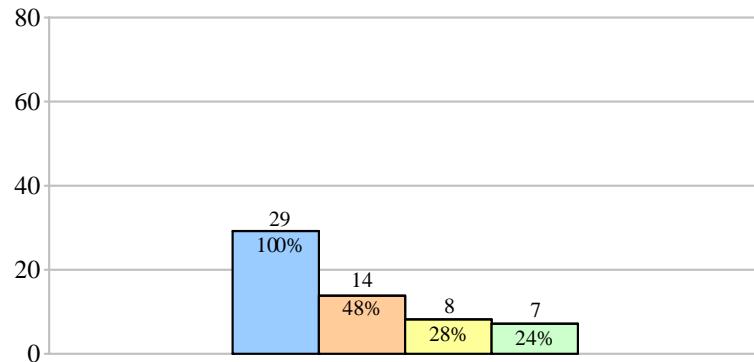
4.5. Mecanismos de participação no acompanhamento da gestão pública



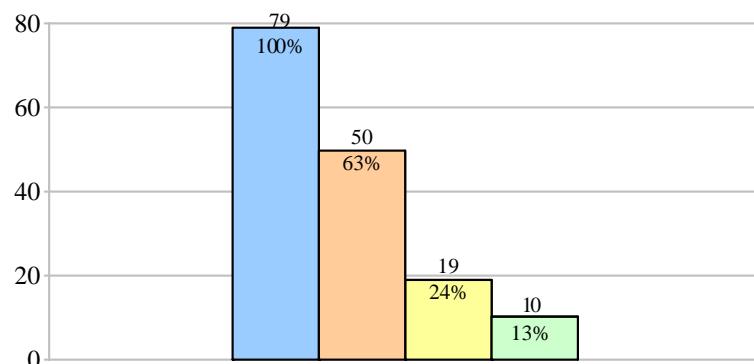
5. ASSISTÊNCIA E COOPERAÇÃO (ARTIGO XIV DA CONVENÇÃO)



6. AUTORIDADES CENTRAIS (ARTIGO XVIII DA CONVENÇÃO)



7. RECOMENDAÇÕES GERAIS



ANEXO VIII
REPRESENTAÇÃO GRÁFICA DO ANDAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DAS
RECOMENDAÇÕES MAIS COMUNS FORMULADAS NA PRIMEIRA RODADA DE
ANÁLISE



Número e porcentagem dos Estados que não prestaram informação sobre o andamento da implementação da medida.



Número e porcentagem dos Estados aos quais a Comissão determinou que deveriam dispensar atenção adicional à medida.

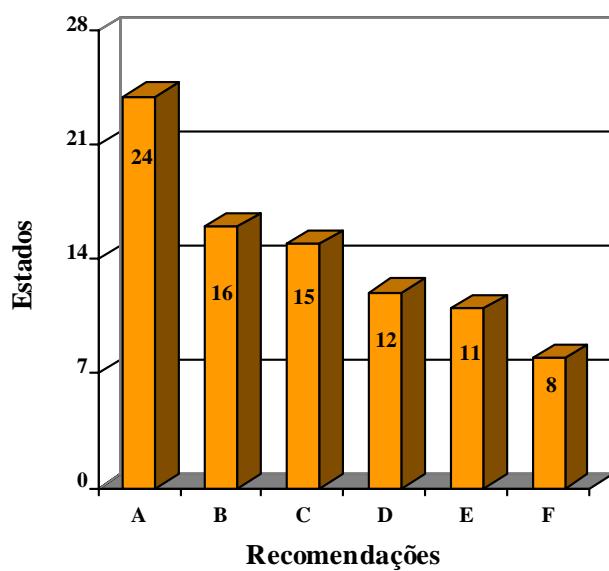


Número e porcentagem dos Estados aos quais a Comissão julgou que haviam considerado a medida de maneira satisfatória.

1. NORMAS DE CONDUTA E MECANISMOS PARA TORNAR EFETIVO SEU CUMPRIMENTO (ARTIGO III, PARÁGRAFOS 1 E 2 DA CONVENÇÃO)

1.1. Normas de conduta para prevenir conflitos de interesses e mecanismos para tornar efetivo seu cumprimento

Recomendações mais comuns



A: Desenvolver adequadamente as medidas destinadas a prevenir conflitos de interesses posteriormente ao desempenho de funções públicas.

B: Adotar medidas que promovam a efetividade das normas para prevenir conflitos de interesses.

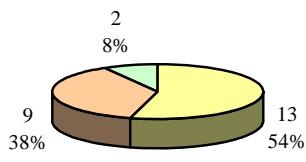
C: Desenvolver adequadamente as medidas destinadas a prevenir conflitos de interesses no desempenho de funções públicas.

D: Adotar medidas que possibilitem a aplicabilidade das normas para prevenir conflitos de interesses a todos os servidores públicos.

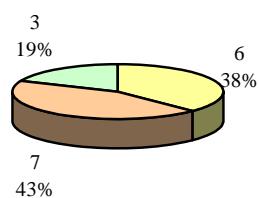
E: Estabelecer disposições específicas para os funcionários que, em virtude da hierarquia ou da natureza de suas funções, devam observar normas de conduta para prevenir conflitos de interesses especialmente restritivas, por assim exigir a proteção dos interesses gerais.

F: Implementar ou fortalecer mecanismos que possibilitem detectar oportunamente a existência de conflitos de interesses anteriormente à vinculação ao desempenho de funções públicas.

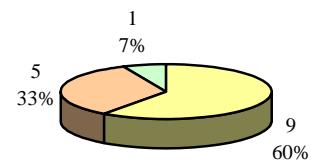
Representação gráfica da implementação



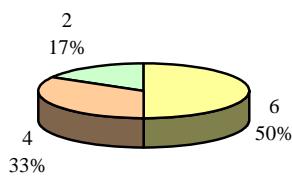
Recomendação "A"



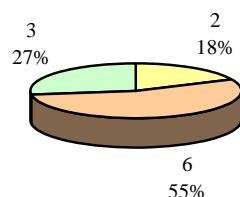
Recomendação "B"



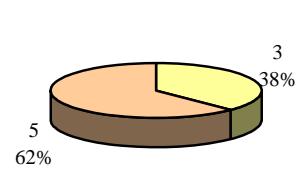
Recomendação "C"



Recomendação "D"



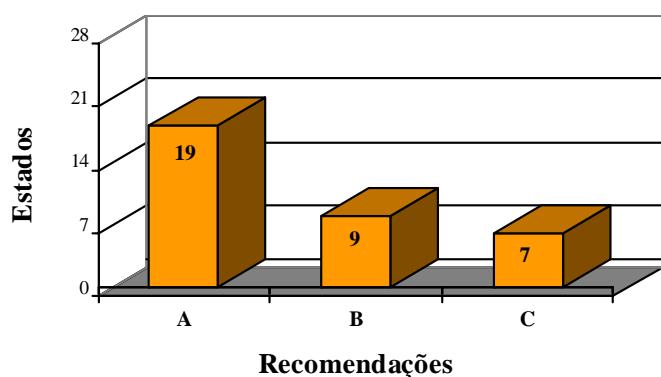
Recomendação "E"



Recomendação "F"

1.2. Normas de conduta e mecanismos para assegurar a guarda e o uso adequado dos recursos confiados aos funcionários públicos

Recomendações mais comuns

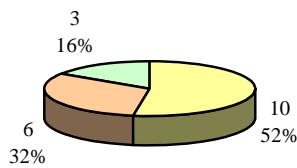


A: Adotar medidas que promovam a efetividade das normas para a preservação dos recursos públicos.

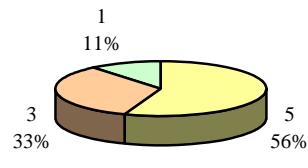
B: Fortalecer as disposições relativas ao controle da execução do gasto público.

C: Fortalecer as disposições relativas à prestação de contas.

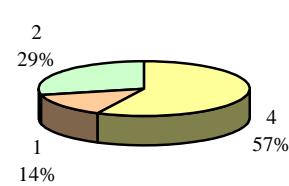
Representação gráfica da implementação



Recomendação "A"



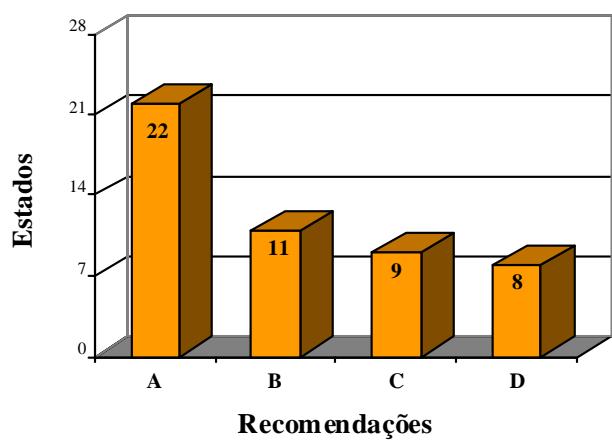
Recomendação "B"



Recomendação "C"

1.3. Medidas e sistemas para exigir dos funcionários públicos que informem as autoridades competentes dos atos de corrupção nas funções públicas de que tenham conhecimento

Recomendações mais comuns



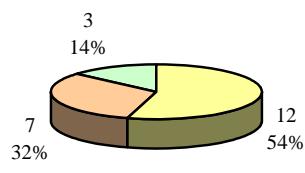
A: Adotar disposições que ofereçam garantias aos denunciantes frente às ameaças, retaliações ou represálias de que possam ser objeto.

B: Estabelecer para os servidores a obrigação de denunciar os atos de corrupção na função pública.

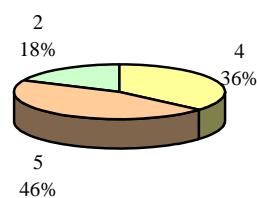
C: Adotar medidas que promovam a efetividade das normas relativas à obrigação de denunciar os atos de corrupção.

D: Adotar medidas que evitem que formalidades para a apresentação de denúncias inibam os funcionários a cumprirem esse dever.

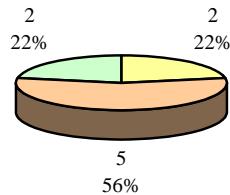
Representação gráfica da implementação



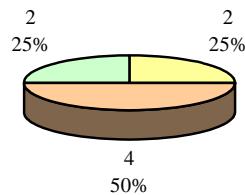
Recomendação "A"



Recomendação "B"



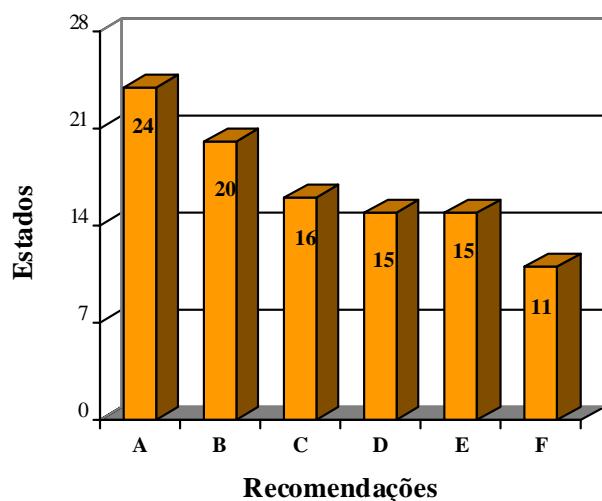
Recomendação "C"



Recomendação "D"

2. SISTEMAS PARA A DECLARAÇÃO DAS RECEITAS, ATIVOS E PASSIVOS (ARTIGO III, PARÁGRAFO 4 DA CONVENÇÃO)

Recomendações mais comuns



A: Otimizar a análise do conteúdo das declarações para que sirvam para a detecção e prevenção de conflitos de interesses.

B: Regulamentar as condições e procedimentos para divulgar as declarações.

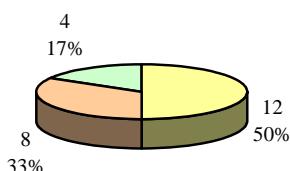
C: Otimizar a análise do conteúdo das declarações para que sirvam para a detecção e prevenção de possíveis casos de enriquecimento ilícito.

D: Implementar sistemas de verificação do conteúdo das declarações.

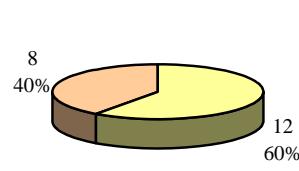
E: Adotar disposições que promovam a efetividade das obrigações relativas à declaração.

F: Complementar o grupo de obrigados a apresentar declaração.

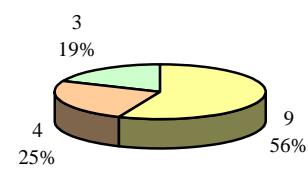
Representação gráfica da implementação



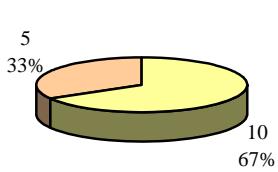
Recomendação "A"



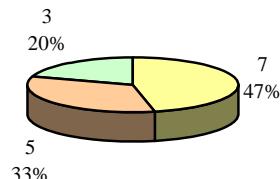
Recomendação "B"



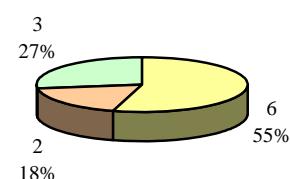
Recomendação "C"



Recomendação "D"



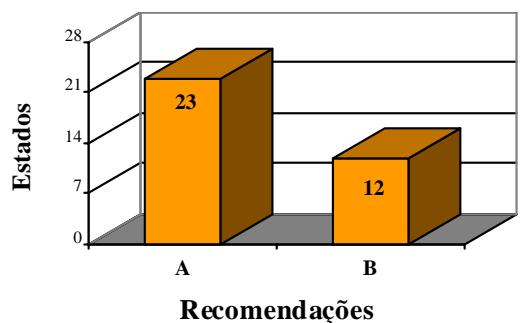
Recomendação "E"



Recomendação "F"

3. ÓRGÃOS DE CONTROLE SUPERIOR COM RELAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES SELECIONADAS (ARTIGO III, PARÁGRAFOS 1, 2 4 E 11 DA CONVENÇÃO)

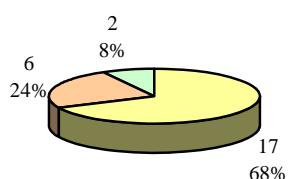
Recomendações mais comuns



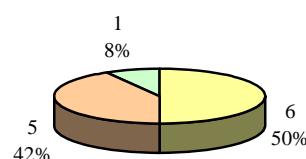
A: Fortalecer os órgãos de controle superior, no que diz respeito às funções que desempenham com relação ao controle do efetivo cumprimento das disposições da Convenção acima mencionadas.

B: Criar órgãos de controle superior que desempenhem funções relacionadas com o efetivo cumprimento das disposições constantes dos parágrafos 1, 2, 4 e 11 do artigo III da Convenção, caso não existam, ou atribuir aos órgãos existentes competência para desempenhar essas funções.

Representação gráfica da implementação



Recomendação "A"

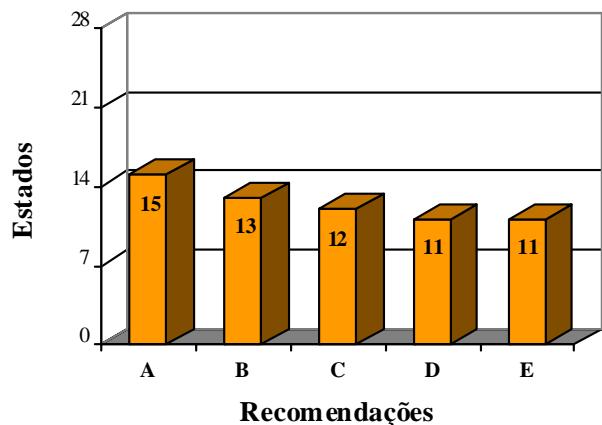


Recomendação "B"

4. MECANISMOS PARA INCENTIVAR A PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL E DE ORGANIZAÇÕES NÃO-GOVERNAMENTAIS NOS ESFORÇOS DESTINADOS A PREVENIR A CORRUPÇÃO (ARTIGO III, PARÁGRAFO 11 DA CONVENÇÃO)

4.2. Mecanismos para garantir o acesso à informação

Recomendações mais comuns



A: Adotar medidas que impliquem maior amplitude com relação à informação que deva ser considerada pública.

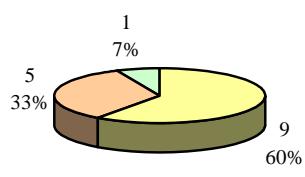
B: Implementar programas de capacitação e divulgação dos mecanismos de acesso à informação pública, com o objetivo de otimizar a utilização da tecnologia disponível para essa finalidade.

C: Desenvolver processos para fazer tramitar oportunamente as solicitações de informação.

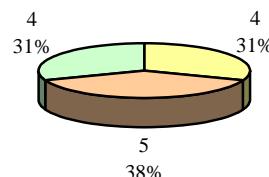
D: Fortalecer os mecanismos para recorrer ou apelar das decisões mediante as quais se deneguem as solicitações de informação.

E: Adotar disposições que promovam a efetividade das disposições e medidas relativas à prestação de informação pública.

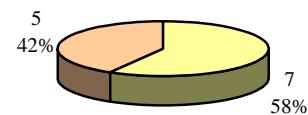
Representação gráfica da implementação



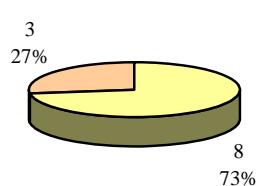
Recomendação "A"



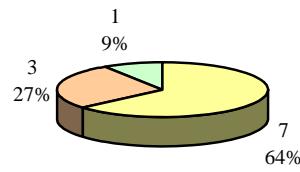
Recomendação "B"



Recomendação "C"



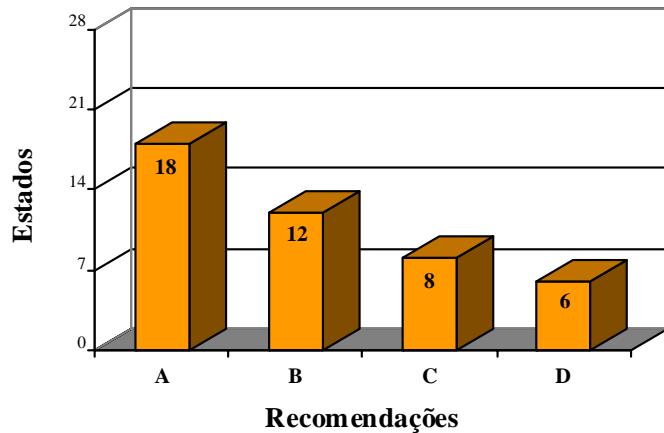
Recomendação "D"



Recomendação "E"

4.3. Mecanismos de consulta

Recomendações mais comuns



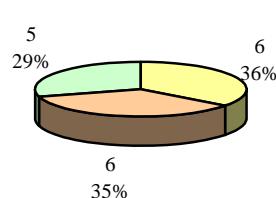
A: Realizar ou continuar a realizar processos que possibilitem a consulta a setores interessados, com relação à gestão administrativa, à formulação de políticas públicas e à elaboração de projetos de lei, decretos ou resoluções no âmbito do Poder Executivo.

B: Implementar programas de capacitação e divulgação dos mecanismos de consulta.

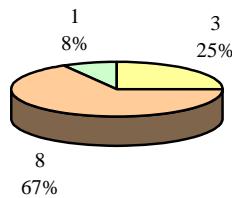
C: Estender a todo o território nacional ou a outras matérias a aplicação de instrumentos de consulta similares aos já dispostos no âmbito local ou para determinadas matérias.

D: Adotar medidas que promovam a efetividade das disposições relativas aos mecanismos de consulta.

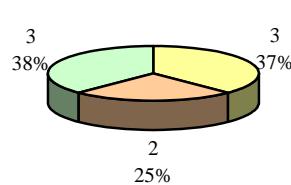
Representação gráfica da implementação



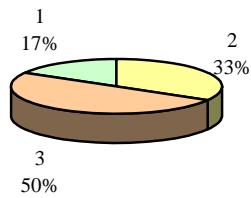
Recomendação "A"



Recomendação "B"



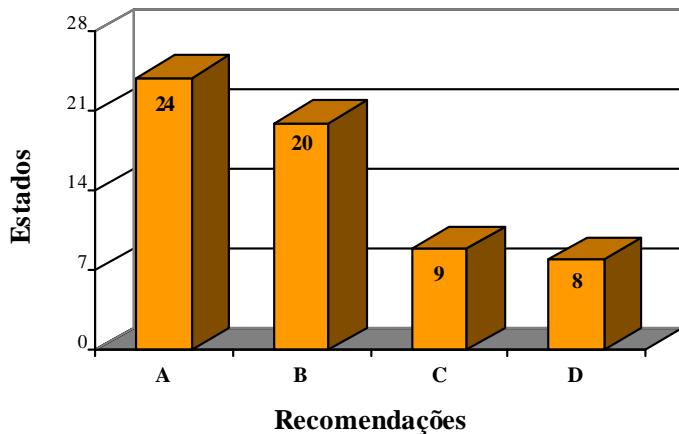
Recomendação "C"



Recomendação "D"

4.4. Mecanismos para incentivar a participação ativa na gestão pública

Recomendações mais comuns



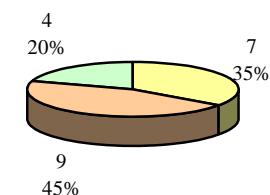
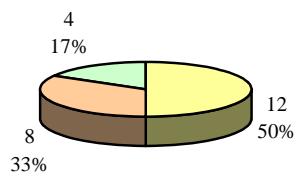
A: Criar mecanismos, além dos existentes, que fortaleçam a participação das organizações da sociedade civil na gestão pública.

B: Implementar programas de capacitação e divulgação dos mecanismos para incentivar a participação na gestão pública.

C: Revogar as denominadas “leis de desacato”.

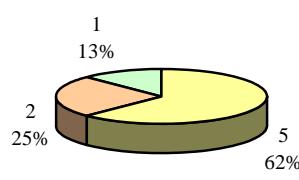
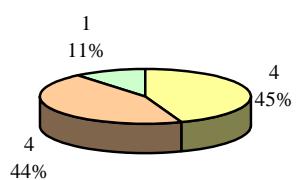
D: Promover a consciência pública sobre o problema da corrupção.

Representação gráfica da implementação



Recomendação "A"

Recomendação "B"

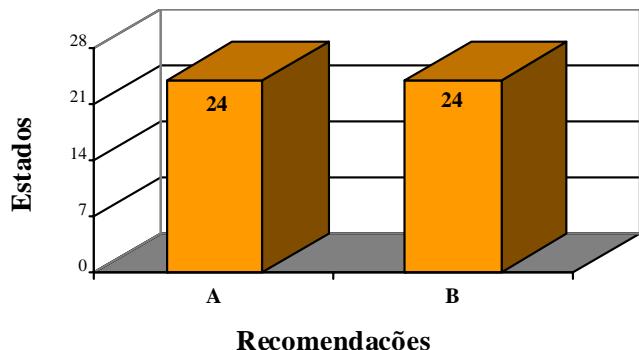


Recomendação "C"

Recomendação "D"

4.5. Mecanismos de participação no acompanhamento da gestão pública

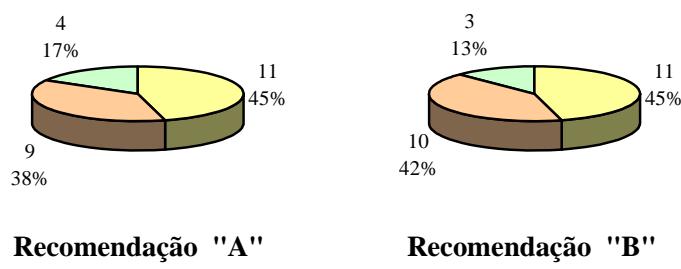
Recomendações mais comuns



A: Promover outros meios, quando for o caso, que facilitem o acompanhamento da gestão pública pela sociedade civil.

B: Implementar programas de capacitação e divulgação dos mecanismos de acompanhamento da gestão pública.

Representação gráfica da implementação

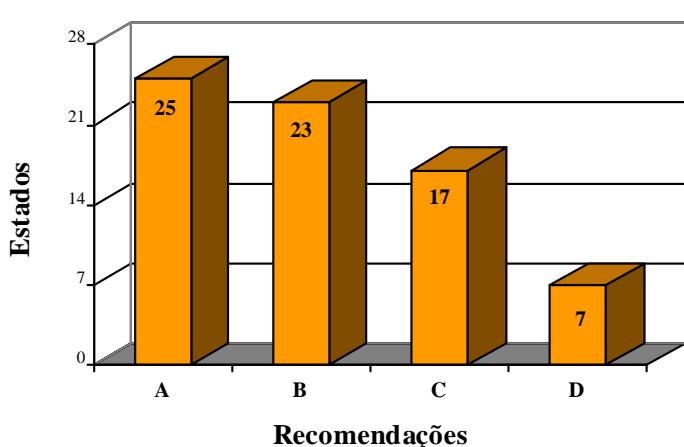


Recomendação "A"

Recomendação "B"

5. ASSISTÊNCIA E COOPERAÇÃO (ARTIGO XIV DA CONVENÇÃO)

Recomendações mais comuns



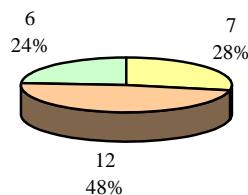
A: Promover o intercâmbio de cooperação técnica com outros Estados Partes sobre as formas e meios mais efetivos para prevenir, detectar, investigar e punir os atos de corrupção.

B: Determinar áreas específicas nas quais se considere necessária a cooperação técnica de outros Estados Partes para fortalecer sua capacidade de prevenir, detectar, investigar e punir atos de corrupção.

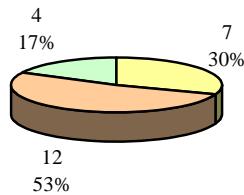
C: Formular um programa de capacitação para facilitar às autoridades a aplicação da assistência recíproca a que se refere a Convenção.

D: Determinar e priorizar as solicitações de assistência recíproca para a investigação ou julgamento de casos de corrupção.

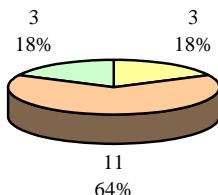
Representação gráfica da implementação



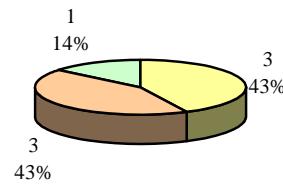
Recomendação "A"



Recomendação "B"



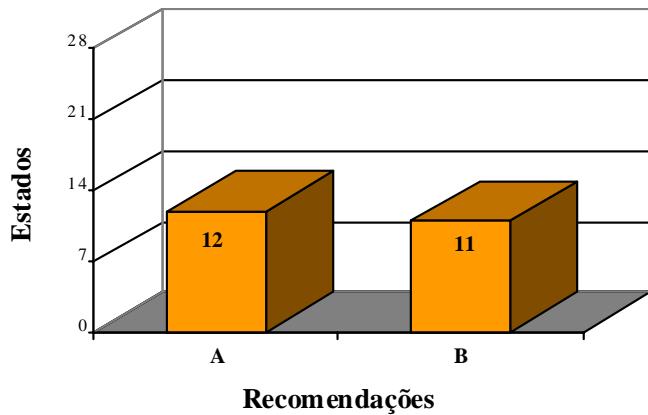
Recomendação "C"



Recomendação "D"

6. AUTORIDADES CENTRAIS (ARTIGO XVIII DA CONVENÇÃO)

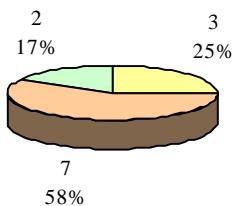
Recomendações mais comuns



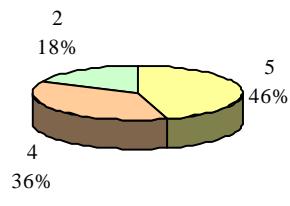
A: Comunicar à Secretaria-Geral da OEA a designação da autoridade ou autoridades centrais para os propósitos da assistência recíproca e a cooperação técnica mútua a que se refere a Convenção.

B: Assegurar que a autoridade ou autoridades centrais acima mencionadas disponham dos recursos necessários para o cabal cumprimento de suas funções.

Representação gráfica da implementação



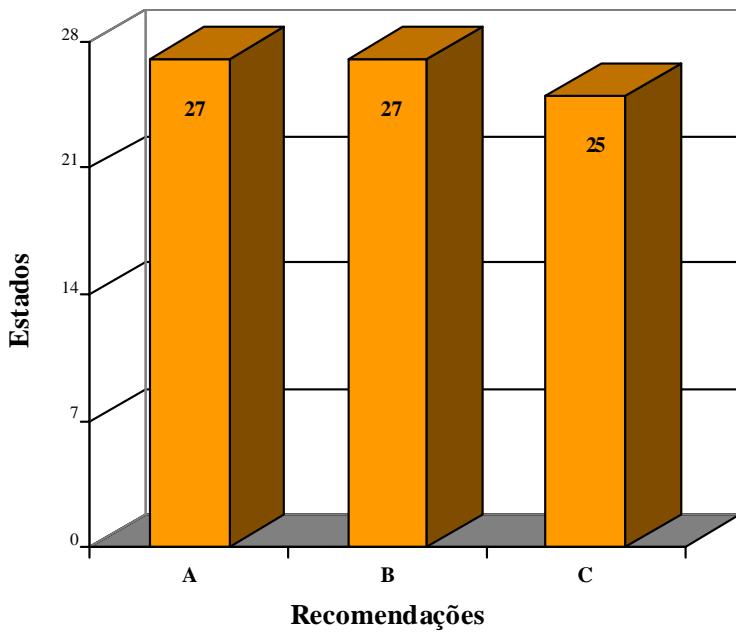
Recomendação "A"



Recomendação "B"

7. RECOMENDAÇÕES GERAIS

Recomendações mais comuns

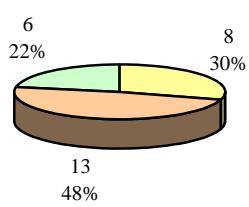


A: Formular e implementar, quando for o caso, programas de capacitação dos servidores públicos responsáveis pela aplicação dos sistemas, normas, medidas e mecanismos considerados neste relatório, com o objetivo de garantir seu adequado conhecimento, manejo e aplicação.

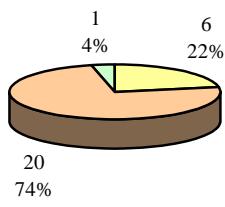
B: Selecionar e desenvolver procedimentos e indicadores, quando seja considerado adequado, que possibilitem verificar o acompanhamento das recomendações dispostas neste relatório e comunicar o assunto à Comissão por meio da Secretaria Técnica. Para esse efeito, poderão ser levados em conta a relação de indicadores mais generalizados, aplicáveis ao Sistema Interamericano que estiverem disponíveis para a seleção indicada pelo Estado analisado, publicada pela Secretaria Técnica da Comissão na página da OEA na Internet, bem como informações quem decorram da análise dos mecanismos que sejam desenvolvidos de acordo com a recomendação 7.3 seguinte.

C: Desenvolver, quando seja adequado e quando ainda não existam, procedimentos para analisar os mecanismos mencionados neste relatório, bem como as recomendações deles constantes.

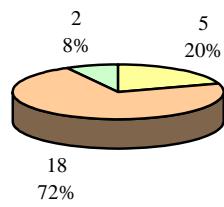
Representação gráfica da implementação



Recomendação "A"



Recomendação "B"



Recomendação "C"

ANEXO IX
PERITOS QUE PARTICIPARAM DURANTE A SEGUNDA RODADA DE ANÁLISE DA
COMISSÃO DE PERITOS DO MESICIC
(1 de abril de 2006 a 12 de dezembro de 2008)

Estado	Perito (s)*
 Argentina	<u>Néstor Baragli</u> , ** Nicolás Raigorodsky(P)(V), Laura Geler, Susana M. Ruiz Cerutti, Mauricio Alice, Leopoldo Giupponi, Deborah Hafford.
 Bahamas	<u>Bernard Turner</u> , Cheryl Bethell, Stephanie Pintard, Charice Rolle.
 Belize	<u>Tanya Longsworth-Herwanger</u> , Iran Tillet-Dominguez, Nestor Mendez.
 Bolívia	<u>Nardi Suxo</u> , William Torres, Marco Antonio Valverde, Gisela Vaca, Aylín Oropeza.
 Brasil	<u>Luiz Augusto Fraga Navarro de Britto Filho</u> , Vânia Lúcia Ribeiro Vieira, Helio Franchini Nieto, Ricardo Cravo Midlej, Marcos Arbizu de Souza, Ana Maria Bierrenbach, Tatiana Esnarriaga Arantes.
 Canadá	<u>Douglas R. Breithaupt</u> , Lisette Lafontaine, Barbara Brackett, Mary Anne Stevens, David Pimm, Marcus Davies.
 Chile	<u>Gonzalo Sánchez García-Huidobro</u> , Gonzalo Neira, Felipe Sáez, Paulina Valderrama, Manuel Brito, Francisco Bernales, María Isabel Mercadal, Felipe Westermeyer, Sebastián Hamel, Cristián Crisosto, Sebastián Hamel, Luis Petit-Laurent, Carla Serazzi.
 Colômbia	<u>Oscar Ortiz González</u> , Rodrigo Lara, Raúl E. Sánchez, Margarita Rey, Mónica P. Rueda, Margarita Arango, María del Pilar Arango, Isaura Duarte.
 Costa Rica	<u>Ronald Víquez Solís</u> , *** Andrea Calderón, Miguel Cortés Chávez, Gilberth Calderón Alvarado, Lissy Dorado Vargas, Ana Lorena Brenes Esquivel.
 Equador	<u>Leonardo Alvarado</u> , Ítalo Ordóñez, Manuel García-Jáen, Alfredo Alvear, Alfonso Ruilova Sánchez, Ximena Velástegui Ayala.
 El Salvador	<u>Miguel Girón</u> , José Enrique Silva, Álvaro Magaña, Ricardo Suárez, Javier Argueta, Lucrecia Palacios, Agustín Vásquez.
 Estados Unidos	<u>Diane M. Kohn</u> , Jane Ley, Barbara Mullen-Roth, Hiram R. Morales, Andrew D. Stevenson, Kari L. Heebink, Michael Gerich, Peter Koski, Julia Wise, Antonio San Martin, Leslie Williamson.
 Granada	Rohan Phillip, Hugh Wildman, Nadine Wilkins.
 Guatemala	<u>Jorge A. Ruano Estrada</u> , Lilian R. Sierra, Hugo Maúl, Otto Pérez, Pablo Hurtado.
 Guiana	<u>Gail Teixeira</u> , Forbes July.

* Os nomes dos Peritos titulares em 12 de dezembro de 2008 encontram-se sublinhados. Os nomes dos que exerceram a *Presidência* da Comissão durante a Primeira Rodada de Análise estão identificados mediante (P). Já os que exerceram a *Vice-presidência* da Comissão durante o mesmo período identificam-se mediante (V).

** Atual *Presidente* da Comissão de Peritos do MESICIC.

*** Atual *Vice-presidente* da Comissão de Peritos do MESICIC

	Honduras	<u>Renán Sagastume Fernández</u> , Ricardo Galo Marenco, Rigoberto Córdova Laitano,
	Jamaica	<u>Gladys Young</u> , Michael Hylton, Stacian Bennett, Geoffrey Madden.
	México	<u>Cecilia Susana Hernández Puente</u> , Moisés Herrera Solís (P), Benjamín Hill, Eduardo Morales, Atziyaré Shlaffini, Alonso Martínez, Flor de Lis Vázquez, Karla Ornelas
	Nicarágua	<u>María Antonieta Blandón</u> , Iván Lara, Haydée Acosta, Emilio Ortega, Julieta M. Blandón.
	Panamá	<u>Alma Montenegro</u> , Gina De la Guardia, Rosa Ma. Bolaños, Marissa Echevers, Lorena Aparicio, Arnulfo de León.
	Paraguai	<u>María Soledad Machuca</u> , Francisco Quiñónez, Elisa Ruiz Díaz.
	Peru	<u>Carolina Lizárraga Houghton</u> , Juan Carlos Valdivia, Roger Haro, Luis Castro, Manuel Ruiz, Erasmo Reyna, Juan Carlos Román, Giancarlo Gálvez, Franz Chevarría.
	República Dominicana	<u>Octavio Lister</u> , Ignacio Matos, Pedro Durán, Julio Simón Castaños, Carlos Manzano, Jorge Luis Vázquez, Víctor Tirado.
	São Vicente e as Granadinas	<u>Judith Jones-Morgan</u> , Peter J. Pursglove.
	Suriname	<u>Garcia Ramcharan-Parasingh</u> .
	Trinidad e Tobago	<u>Norton Jack</u> , Paul Byam, Garth Lamsee.
	Uruguai	<u>Beatriz Pereira de Pólito</u> , Adolfo Pérez Piera, Mariela Muniz.
	Venezuela	<u>Adelina González</u> , Crosby Plaza, Yadira Espinosa, Gonzalo González, Salvador Hernández, María Eugenia De los Ríos, Yazmín Correa.

NOTA: A lista das autoridades centrais designadas pelos Estados em cumprimento ao disposto no artigo XVIII da Convenção, pode ser consultada no seguinte endereço: <http://www.oas.org/juridico/spanish/firmas/b-58.html>